

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

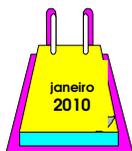
Relatório Trabalhista

Nº 102

24/12/2009

Sumário:

- AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - JANEIRO/2010
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - FAZENDA NACIONAL
- NR 5 - CIPA - FISCALIZAÇÃO - PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS - TREINAMENTO DE PREVENÇÃO DO HIV/AIDS
- SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010 - POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO ENTRE 2011 E 2023
- INSS - BENEFÍCIOS - REAJUSTE EM 2010 E 2011
- LICENÇA-MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO DE 60 DIAS - PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ
- FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES EMISSÃO DE EXTRATO E INFORMAÇÕES DE CONTAS VINCULADAS - VERSÃO 1.02



AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS JANEIRO/2010

DIA 01	<u>FERIADO - ANO NOVO</u> De acordo com a Lei nº 662/49, é considerado feriado nacional nesta data.
DIA 07	<u>SALÁRIOS - PAGAMENTO AOS EMPREGADOS</u> Salvo condições mais favoráveis previstas na convenção ou acordo coletivo da categoria profissional, até esta data, as empresas deverão efetuar o pagamento de salários aos seus empregados, relativo ao mês de dezembro/2009. HORAS NORMAIS E DSR NO MÊS:

Para o respectivo mês em referência, as horas normais e os DSRs (somente aplicado aos horistas), estão distribuídos da seguinte maneira (base 220 hs./mensal):

- Horas Normais = 190,67 hs/ct (26 dias) = 190:40 hs/sx
- DSRs (*) = 36,66 hs/ct (05 dias) = 36:40 hs/sx
- TOTAL = 227,33 hs/ct (31 dias) = 227:20 hs/sx

Obs.: Não está incluso no DSR o feriado municipal (aniversário da cidade);

Notas:

ct = centesimal

sx = sexagesimal

ATRASO NO PAGAMENTO:

O atraso no pagamento de salários acarreta à empresa, multa equivalente a 160 UFIR (pode ser reduzido a 50%, se pago espontaneamente), por empregado prejudicado, mais uma multa pela Convenção ou Acordo Coletivo (caso esteja previsto);

PRAZO DE PAGAMENTO:

De acordo com o § 1º do art. 459 da CLT, o prazo para pagamento de salários vai até o 5º dia útil, subsequente ao mês de competência. Para efeito de contagem do prazo, no calendário, o sábado é dia útil (IN nº 01/89).

FORMA DE PAGAMENTO:

O art. 463 da CLT, determina que o pagamento de salários seja feita em moeda corrente do país. Por outro lado a Port. nº 3.281/84, autorizou o pagamento por meio de crédito em conta ou por meio de cheques, desde que a empresa esteja localizada no perímetro urbano e com o prévio consentimento do empregado (os analfabetos recebem somente em dinheiro), e nesse caso, a empresa, deverá garantir o horário que permita o desconto imediato do cheque. No tocante a transporte, caso o acesso do estabelecimento de crédito exija utilização do mesmo; e condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias. De acordo com o art. 439 da CLT, o menor pode firmar o recibo de pagamento.

A MP nº 1.523-12, de 25/09/97, DOU de 26/09/97, acrescentou o § único no art. 464 da CLT, reconhecendo como equivalência de recibo de pagamento o comprovante de depósito bancário, desde que aberta a conta para cada empregado com o seu consentimento, e em estabelecimento bancário próximo a local de trabalho. Também alterou o art. 465 da CLT, excluindo os empregados que optaram pelo sistema de crédito em conta, o pagamento em dia útil, no local de trabalho e dentro do horário de serviço (ou imediatamente após o expediente). Tem equivalência de recibo de pagamento o comprovante de depósito bancário, desde que aberta a conta para cada empregado com o seu consentimento, e em estabelecimento bancário próximo a local de trabalho. Também alterou o art. 465 da CLT, excluindo os empregados que optaram pelo sistema de crédito em conta, o pagamento em dia útil, no local de trabalho e dentro do horário de serviço (ou imediatamente após o expediente (MP nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97 - RT 094/97).

CORREÇÃO SALARIAL:

A MP nº 1.053, 30/06/95 (RT 053/95), que trouxe medidas complementares do Plano Real - Desindexação da Economia, determinou a partir de 01/07/95, a livre negociação salarial nas suas respectivas datas-base. Ficou garantido na primeira data-base, a partir de julho/95, o pagamento do reajuste relativo a variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho/95, inclusive. Sobre revisão salarial das perdas salariais, consulte o RT 074/94 (Decreto nº 1.239/94).

HORAS EXTRAS - DESCONTOS DE ATRASOS - SALÁRIO "IN NATURA":

A Lei nº 10.243, de 19/06/01, DOU de 20/06/01, acrescentou parágrafos ao art. 58 e deu nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Em linhas gerais, temos as seguintes alterações: Foi criada uma tolerância de até 5 minutos de variação no registro de ponto, em que não poderá ser descontada do empregado e nem ser computada como horas extras. No entanto, tem o seu limite máximo diário de 10 minutos. Será computada na jornada de trabalho, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Não serão consideradas como salário as seguintes utilidades: vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; seguros de vida e de acidentes pessoais; e previdência privada. Mais detalhes no RT 051/2001.

HORAS EXTRAS - MULHERES - CLT - ALTERAÇÃO:

A Lei nº 10.244, de 27/06/01, DOU de 28/06/01, revogou o art. 376 da CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres. Mais detalhes no RT 053/2001.

FOLHA DE PAGAMENTO - FÉRIAS - LANÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO:

Sobre o assunto consulte o RT 051/2001.

	<p>AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:</p> <p>O Decreto nº 5.892, de 12/09/06, DOU de 13/09/06, acresceu parágrafo ao art. 4º do Decreto nº 4.840, de 17/09/03, que regulamentou a Medida Provisória nº 130, de 17/09/03, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Em síntese, a respectiva alteração, estende-se a modalidade de empréstimo ou financiamento imobiliário (aquisição de imóveis residenciais), cujo as prestações e seus reajustamentos serão pactuadas entre as partes, permitindo-se a estipulação de prestações variáveis.</p> <p>A Medida Provisória nº 130, de 17/09/03, DOU de 18/09/03, dispôs sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, parcelas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.</p> <p>O Decreto nº 4.840, de 17/09/03, DOU de 18/09/03, regulamentou a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, parcelas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil (leasing), quando previsto nos respectivos contratos (RT 075/2003).</p>
<p>DIA 07</p>	<p><u>CADASTRO DE EMPREGADOS - CAGED</u></p> <p>A empresa que no mês de dezembro/2009 teve os seguintes movimentos: admissão, demissão, reintegração, aposentadoria, falecimento e transferência de empregados, até esta data, deverá fazer a entrega das informações por meio eletrônico (Internet ou Disquete), utilizando-se o Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI (http://www.mtb.gov.br). Mais detalhes no RT 008/99.</p> <p>PRAZO PARA ENTREGA:</p> <p>De acordo com o art. 3º da Medida Provisória nº 1.952-31, de 14/12/00, DOU 15/12/00, que alterou o art. 1º da Lei nº 4.923, de 23/12/65, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED deverá ser entregue, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente.</p> <p>FORMULÁRIO:</p> <p>A Portaria nº 2.115, de 29/12/99, DOU de 30/12/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o novo formulário para o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. O formulário anterior poderá ser utilizado até o dia 30/06/2000.</p> <p>A Portaria nº 1.740, de 26/10/99, DOU de 27/10/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, determinou a inclusão, nos formulários da RAIS e no CAGED, os dados informativos da raça e cor dos empregados (RT 087/99).</p> <p>Desde 01/03/95, com o advento da Port. nº 194, 24/02/95, o CAGED recebeu um novo modelo, confeccionado em 2 vias, sendo a primeira destinado ao MTB e a segunda destinada a empresa. O formulário atual (Port. nº 1.022/92), poderá ser utilizado até o dia 24/02/97.</p> <p>CENTRALIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO:</p> <p>A Port. 194/95, permitiu a centralização do preenchimento e remessa dos formulários em um único estabelecimento, desde que providenciem, no prazo de 15 dias contados da data da postagem, o encaminhamento dos comprovantes aos respectivos estabelecimentos abrangidos. De 02/12/92 a 01/02/95, não foi permitido a centralização do referido documento (Port. nº 1.022/92).</p> <p>OPÇÃO PELO MEIO ELETRÔNICO:</p> <p>A Portaria nº 235, de 14/03/03, DOU de 17/03/03, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu novo procedimento de envio, por meio eletrônico (Internet e Disquete) do CAGED, a partir da competência de março de 2003, com a utilização do Aplicativo do CAGED Informatizado ACI ou outro aplicativo fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego..</p> <p>ATRASO NA ENTREGA:</p> <p>A postagem em atraso, causa multa automática por empregado mencionado. Os valores das multas são as seguintes: até 30 dias de atraso = 4,2 UFIR; de 31 até 60 dias = 6,3 UFIR; e a partir de 61 dias = 12,6 UFIR. O valor é recolhido através do formulário DARF sob o código 2877, mencionando no campo 14 "Multa Automática Lei nº 4.923/65".</p> <p>CAGED - AGOSTO/1997:</p> <p>A Instrução Normativa nº 1, de 17/09/97, DOU de 21/09/97 (RT 076-97), prorrogou, até 3 dias após o término da paralisação da ECT, o prazo de entrega das declarações do CAGED, relativo ao mês de agosto/97.</p> <p>CAGED - NOVEMBRO/2001:</p> <p>A Portaria nº 561, de 05/09/01, DOU de 06/09/01, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu novos procedimentos de entrega, do CAGED eletrônico, a partir da competência de novembro de 2001, com a utilização do Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI ou outro aplicativo fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE. Mais detalhes no RT 073/2001.</p>

	<p>CBO/2002:</p> <p>A Portaria nº 397, de 09/10/02, DOU de 10/10/02, editada no RT 082/2002, aprovou a nova versão da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, com vigência já a partir de janeiro de 2003. Para consultar CBO/2002 em ordem alfabética veja RT 021/2003.</p>
<p>DIA 07</p>	<p><u>FGTS - RECOLHIMENTO - GFIP</u></p> <p>Recolher até esta data, junto ao banco depositário, o FGTS relativo a 8% sobre as remunerações pagas na folha de pagamento de dezembro/2009. Deve-se ainda considerar a 2ª parcela do 13º salário e os afastados por acidente de trabalho, serviço militar e salário-maternidade.</p> <p>PRAZO DE RECOLHIMENTO:</p> <p>Recolhe-se o FGTS até o dia 7 de cada mês, antecipando-se quando não há expediente bancário (Art. 15, da Lei nº 8.036/90 e regulamentado pelo art. 27, do Decreto nº 99.684/90. De acordo com a Portaria nº 279, de 13/01/00, DOU de 14/01/00, do Ministério do Trabalho e da Previdência, foi prorrogado até o dia 28/01/00, o recolhimento da GFIP e GRFP, relativo a competência dezembro/99, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do Estado de Emergência, ou Calamidade Pública, sem a incidência de acréscimos legais.</p> <p>GFIP/SEFIP:</p> <p>O Ato Declaratório Executivo nº 82, de 01/10/09, DOU de 06/10/09, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre as informações a serem declaradas em GFIP nos casos em que especifica. As empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), deverão observar, quando da prestação de informações no SEFIP, inclusive quando da geração da GPS, para fins de aplicação da redução das alíquotas de contribuição previdenciária. Observar também, a informação do código FPAS nos casos de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, para fins de não-incidência de contribuições previdenciárias.</p> <p>O Ato Declaratório Executivo nº 69, de 06/08/09, DOU de 07/08/09, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica. Em síntese, a partir de 07/08/09, a multa por falta ou atraso na entrega da GFIP deverá ser recolhida através da Darf utilizando-se o código de receita 1107.</p> <p>O Ato Declaratório Executivo nº 49, de 08/07/09, DOU de 10/07/09, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica.</p> <p>A Instrução Normativa nº 925, de 06/03/09, DOU de 09/03/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, baixou novas instruções sobre as informações a serem declaradas em GFIP pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Muito embora o assunto seja destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, discretamente a partir do art. 6º, o assunto abrange também às pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados, que trata sobre o preenchimento das informações do aviso prévio indenizado na SEFIP, com vigência a partir do dia 12/01/09, os quais são:</p> <p>a) Preenchimento da SEFIP:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser informado na SEFIP; • o valor do 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deverá ser informado no campo "Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social", exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado; • a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado; • as informações prestadas em GFIP em desacordo com as respectivas orientações poderão ser retificadas por meio da apresentação de GFIP retificadora, não sujeitando à multa (inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91). <p>b) Tributação - Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário (cálculo em separado) :</p> <p>O valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento. O 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do 13º salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição.</p> <p>c) GFIP sem movimento:</p> <p>Inexistindo fatos geradores de contribuição previdenciária, a empresa deverá apresentar GFIP com indicativo de ausência de fato gerador (GFIP sem movimento) na primeira competência da ausência de fatos geradores, dispensando-se a sua transmissão para as competências subsequentes até a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária (vigência a partir de 04/12/08).</p>

A Circular nº 450, de 13/10/08, DOU de 20/10/08, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Instrução Normativa nº 763, de 01/08/07, DOU de 02/08/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006.

A Instrução Normativa nº 19, de 26/12/06, DOU de 28/12/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, alterou o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.

A Circular nº 395, de 27/12/06, DOU de 28/12/06, da Caixa Econômica Federal, divulgou a versão atualizada do Manual do SEFIP, versão 8.3. O referido Manual já está disponível para download no site da CAIXA (www.caixa.gov.br) e da Previdência (www.previdencia.gov.br).

A Circular nº 384, de 03/07/06, DOU de 05/07/06, da CAIXA, estabeleceu procedimentos pertinentes à retificação de informações ao FGTS, transferência de contas FGTS e à devolução de valores recolhidos ao FGTS.

A Circular nº 372, de 25/11/05, DOU de 29/11/05, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, estabeleceu procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

O Ato de Instrução normativa nº 9, de 24/11/05, DOU de 25/11/05, da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovou as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social SEFIP, versão 8.0. Observar que, os fatos geradores referentes ao mês de dezembro/2005 (competência 12) e ao 13º salário/2005 (competência 13), deverão ser apresentadas GFIP distintas. A GFIP competência 13 será destinado para prestar exclusivamente informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao 13º salário, devendo ser apresentada até o dia 31/01/2006, já na versão 8.0 do SEFIP. Quando pagas na rescisão, inclusive a ocorrida no mês de dezembro, será informado na GFIP da competência da rescisão. A partir de 01/12/2005, as informações destinadas à Previdência Social prestadas incorretamente em GFIP serão retificadas exclusivamente com a utilização da versão 8.0 do SEFIP ou versão posterior.

A Circular nº 344, de 24/02/05, DOU de 07/03/05, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu procedimentos pertinentes à retificação de informações ao FGTS/INSS, transferência de contas FGTS e à devolução de valores recolhidos ao FGTS.

A Portaria nº 227, de 25/02/05, DOU de 28/02/05, dos Ministérios da Previdência Social e o do Trabalho e Emprego, determinou que a partir de março de 2005, a transmissão dos arquivos gerados no SEFIP deverá ser feita exclusivamente pelo uso do CONECTIVIDADE SOCIAL.

A Instrução Normativa nº 2, de 28/01/05, DOU de 31/01/05, da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovou o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT, RDT Coletiva e RRD. Já disponível nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdencia.gov.br e www.caixa.gov.br.

A Instrução Normativa nº 1, de 25/11/04, DOU de 29/11/04, da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovou alterações no Manual da GFIP para usuários do SEFIP 6, já disponível nas agências da Caixa Econômica Federal ou pela Internet, nos endereços eletrônicos www.previdencia.gov.br e www.caixa.gov.br.

A Circular nº 322, de 20/05/04, DOU de 25/05/04, da Caixa, estabeleceu procedimentos pertinentes à retificação de informações ao FGTS/INSS e à devolução de valores recolhidos ao FGTS.

A Circular nº 321, de 20/05/04, DOU de 25/05/04 (RT 043/2004), estabeleceu novos procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais. A referida Circular, entre outros, estabeleceu a obrigatoriedade de certificação eletrônica necessária ao uso do CONECTIVIDADE SOCIAL, canal de relacionamento eletrônico desenvolvido pela CAIXA para troca de arquivos e mensagens pela Internet, para todas as empresas ou equiparadas que estão obrigadas a recolher o FGTS ou a prestar informações à Previdência Social.

A Instrução Normativa nº 107, de 22/04/04, DOU de 23/04/04, da Diretoria Colegiada do INSS, aprovou o novo Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Já disponível para download do arquivo, nos seguintes sites www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br.

A Instrução Normativa nº 94, de 04/09/03, DOU de 05/09/03, da Diretoria Colegiada do INSS, aprovou alterações no Manual da GFIP (para usuários do SEFIP 6). O Manual já está disponível nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet (www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br (RT 072/2003).

A Instrução Normativa nº 88, de 30/04/03, DOU de 06/05/03, da Diretoria Colegiada do INSS, aprovou o Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3. A Resolução nº 22, de 27/04/00, DOU de 08/05/00, do INSS, autorizou a utilização de versão anterior do SEFIP para preenchimento da GFIP. O valor recolhido a maior em razão da utilização de versão anterior do SEFIP poderá ser compensado no recolhimento das competências posteriores.

A Instrução Normativa nº 86, de 05/02/03, DOU de 25/02/03, do INSS, aprovou o novo Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3. Portaria Interministerial nº 326, de 19/01/00, DOU de 20/01/00, dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, estabeleceu que a entrega regular da GFIP, seja feita em meio eletrônico, por meio do SEFIP da CEF. A implantação será realizada no período de abril a julho/2000, distribuída por estados. Veja detalhes no RT 007/2000.

A Circular nº 281, de 03/02/03, DOU de 07/02/03, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais e revogou a Circular nº 267, de 21/10/02, DOU de 22/10/02 (RT 012/2003).

A Resolução nº 63, de 17/09/01, DOU de 21/09/01, da Diretoria Colegiada, aprovou o novo Manual de Orientação da GFIP para usuários do sistema SEFIP. As empresas poderão retirar nas agências da Caixa Econômica Federal ou pela Internet, nos sites www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br. Mais detalhes no RT 076/2001.

A Portaria nº 7.638, de 11/08/00, DOU de 14/08/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, autorizou os bancos a receber depósitos para o FGTS (GFIP e a GRFP), relativamente à competência julho de 2000, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do estado de emergência, ou de calamidade pública, sem a incidência de acréscimos legais ou imposição de penalidades, até 31/08/00.

A Portaria Interministerial nº 7.637, de 11/08/00, DOU de 14/08/00, republicada no DOU de 15/08/00, por ter saído com incorreção, do Ministério da Previdência e Assistência Social, autorizou os bancos a receber depósitos para o FGTS (GFIP e a GRFP), relativamente à competência julho de 2000, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do estado de emergência, ou de calamidade pública, sem a incidência de acréscimos legais ou imposição de penalidades, até 31/08/00.

A Circular nº 196, de 05/07/00, DOU de 07/07/00, da Caixa Econômica Federal, baixou novas instruções sobre a sistemática de ajuste de valores recolhidos na Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP.

A Resolução nº 22, de 27/04/00, DOU de 08/05/00, do INSS, autorizou a utilização de versão anterior do SEFIP para preenchimento da GFIP. O valor recolhido a maior em razão da utilização de versão anterior do SEFIP poderá ser compensado no recolhimento das competências posteriores.

A Resolução nº 22, de 27/04/00, DOU de 08/05/00, republicada no DOU de 22/05/00 por ter saído com incorreção, dispôs sobre a utilização da versão 5.0 da tabela auxiliar do INSS na versão 4.0 do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP.

A Resolução nº 321, de 31/08/99, DOU de 03/09/99, do Conselho Curador do FGTS, autorizou o acesso às Entidades Sindicais à GIP. Para preenchimento do campo 33 (ocorrências) consulte o RT 004/99.

A Ordem de Serviço nº 197, de 18/12/98, DOU de 23/12/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, suspendeu a utilização do SEFIP, versão 1.0, para o cálculo das contribuições devidas à Previdência Social, até que se proceda a atualização das tabelas de Salário-de-Contribuição e Escala de Salário-Base. A atualização do SEFIP deverá ser disponibilizada para os contribuintes em janeiro de 1999 nas agências da CAIXA e através da Rede Internet nos endereços <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.mpas.gov.br>. Até que o contribuinte atualize o SEFIP os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser efetuados por meio de GRPS sêpia. Independentemente de atualização para nova versão, o contribuinte continuará a utilizar o SEFIP para prestar informações à Previdência Social através da GFIP gerada pelo referido sistema. Nota: A SEFIP é a opção por meio magnético para o preenchimento da GFIP inclusive para cadastramento inicial da empresa. O sistema emite automaticamente a guia destinada ao recolhimento das contribuições à Previdência Social e a GFIP para recolhimento ao FGTS.

A Ordem de Serviço Conjunta nº 92, de 09/12/98, DOU de 21/12/98, do INSS, disciplinou e estabeleceu, no âmbito do INSS, os procedimentos para a implementação da GFIP.

A Resolução nº 637, de 26/10/98, DOU de 08/12/98, do INSS, aprovou o Manual de Orientação e Preenchimento da GFIP, aprovado pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/98. O Decreto nº 2.803, de 20/10/98, DOU de 21/10/98 (RT 086/98), regulamentou o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. De acordo com o Decreto, a partir da competência janeiro/99, todas as empresas estarão obrigadas a informar mensalmente a GFIP, contendo: dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias outras informações pertinentes. Estão dispensados da entrega: o empregador doméstico; trabalhador autônomo sem empregado; segurado especial; e Órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência. E empresa prestadora de mão-de-obra deverá elaborar a GFIP específica para cada empresa tomadora de seus serviços. Também haverá uma GFIP específica nos casos de rescisão contratual, que ainda deverá ser disciplinado. A entrega deverá ser feita através de meio magnético ou formulário e deverá ser entregue na rede bancária até o dia 7 do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

A Circular nº 151, de 19/10/98, DOU de 21/10/98, da Caixa Econômica Federal (RT 087/98), introduziu modificações e formulários pertinentes aos recolhimentos dos depósitos do FGTS, da multa rescisória, do depósito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, alterou procedimentos relativos à operacionalização do FGTS e definiu procedimentos atinentes à prestação de informações à Previdência Social. Basicamente, as modificações e novos formulários que entram em vigor a partir de 01/02/99, em substituição aos atuais formulários GRE e GRR serão realizados, exclusivamente através de GFIP, GRFP ou DERF. De acordo com o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, as empresas deverão informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

GFIP - MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PREENCHIMENTO:

A Instrução Normativa nº 880, de 16/10/08, DOU de 17/10/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) para usuários do SEFIP 8, bem como aprova a versão 8.4 do SEFIP.

A Circular nº 451, de 13/10/08, DOU de 17/10/08, da Caixa, divulgou o Manual do Sistema empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP versão 8.4. O referido Manual está disponível para captura no "site" da CAIXA (www.caixa.gov.br) e da Previdência (www.previdencia.gov.br).

A Circular nº 380, de 26/04/06, DOU de 26/04/06, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, divulgou o Manual do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, já disponibilizado para download no site da CAIXA (www.caixa.gov.br) e da Previdência (www.previdencia.gov.br).

A Instrução Normativa nº 11, de 25/04/06, DOU de 27/04/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, alterou artigo da Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24 de novembro de 2005 e aprova o Manual de Instruções para Preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, versão 8.2.

A Circular nº 267, de 21/10/02, DOU de 22/10/02, estabeleceu procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais e revogou a Circular nº 251, de 19/06/02 (não publicada no DOU).

A Circular nº 250, de 03/05/02, DOU de 06/06/02, da CEF, estabeleceu procedimentos pertinentes aos recolhimentos ao FGTS, da multa rescisória e das contribuições sociais.

A Resolução nº 339, de 26/04/00, DOU de 05/05/00, do Conselho Curador do FGTS, autorizou a Caixa Econômica Federal a implementar uma nova sistemática para tratamento da GRFP, na hipótese de recolhimento a menor do que o devido, originada pelo preenchimento incorreto do campo valor total a recolher. O ajuste dos valores devidos com os efetivamente recolhidos pela empresa, deverá obedecer critérios previstos nesta Resolução (RT 039/00).

A Circular nº 188, de 24/03/00, DOU de 28/03/00, da Caixa Econômica Federal, introduziu modificações nos procedimentos pertinentes aos recolhimentos dos depósitos do FGTS, da multa rescisória, do depósito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior e à prestação de informações à Previdência Social (RT 027/00).

A Circular nº 176, de 13/08/99, DOU de 16/08/99, da Caixa Econômica Federal, introduziu modificações nos procedimentos pertinentes aos recolhimentos dos depósitos do FGTS, da multa rescisória, do depósito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior e à prestação de informações à Previdência Social.

RETIFICAÇÃO:

A Circular nº 474, de 15/05/09, DOU de 15/05/09, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, deu publicidade a nova versão 1.02 do Manual de Orientações - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Circular nº 462, de 27/01/09, DOU de 28/01/09, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, disponibilizou o novo Manual de Orientações ao Empregador - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, versão 1.01.A. Para baixar, entre no site da CAIXA, www.caixa.gov.br e clique na opção download - FGTS.

A Circular nº 452, de 16/10/08, DOU de 20/10/08, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu procedimentos pertinentes à retificação de informações com devolução de valores recolhidos ao FGTS.

A Circular nº 449, de 13/10/08, DOU de 15/10/08, da CAIXA, estabeleceu procedimentos referentes à retificação de informações e transferência de contas vinculadas, junto ao FGTS.

A Circular Caixa nº 416, de 31/10/07, DOU de 08/11/07, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, estabeleceu procedimentos pertinentes à retificação de informações com devolução de valores recolhidos ao FGTS (RT 090/2007).

A Circular nº 371, de 25/11/05, DOU de 29/11/05, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, estabeleceu procedimentos pertinentes à retificação de informações ao FGTS, transferência de contas FGTS e à devolução de valores recolhidos ao FGTS.

GRRF:

A Circular nº 413, de 30/10/07, DOU de 31/10/07, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, estabeleceu novos procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais (RT 089/2007).

A Circular Caixa nº 394, 29/11/06, DOU de 30/11/06, da Caixa Econômica Federal (RT 096/2006), divulgou a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF, bem como o aplicativo que possibilita a sua geração. O aplicativo, bem como as informações e esclarecimentos sobre a operacionalização e preenchimento, estão disponibilizados no site da CAIXA no seguinte endereço www.caixa.gov.br (área de download/FGTS/GRRF).

GRFP - MULTA DE 40% - FGTS DO MÊS DA RESCISÃO E DO MÊS ANTERIOR:

Prazos para recolhimento: até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Já para hipótese do término normal de contrato, o prazo permaneceu inalterado, isto é, o recolhimento deverá ocorrer até o 1º dia útil imediato. Os depósitos efetuados nos prazos fixados acima, no período compreendido entre 16/02/98 e a data de sua publicação, estão isentos dos acréscimos legais (atualização, juros e multa).

13º SALÁRIO:

O campo 17 da GFIP referente a competência 12/1999, deverá conter o valor das contribuições previdenciárias relativas às

competências 12/1999 e 13/1999, somadas. Caso haja dedução de salário-maternidade referente a gratificação natalina - 13º salário proporcional ao período da licença, esta deverá ser subtraída do valor a ser lançado no campo 17. Da mesma forma, o campo 18 da GFIP, referente à competência 12/1999 deverá conter as contribuições descontadas dos empregados das competências 12/1999 e 13/1999. As empresas que entregam a GFIP pelo meio magnético - SEFIP, deverão proceder à retificação dos valores devidos à Previdência e descontados dos empregados, em tela aberta no momento do fechamento, de forma que esses valores representem a somatória das contribuições das competências 12/1999 e 13/1999. Relativamente as contribuições previdenciárias sobre eventuais diferenças de gratificação natalina de empregados que recebem remuneração variável, e conforme o disposto no artigo 216, § 25 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o recolhimento deverá ser efetuado juntamente com a competência 12/1999. Neste caso a GPS gerada pelo SEFIP não deverá ser utilizada. O valor a ser lançado no campo "Remuneração 13º salário", incluindo eventuais diferenças de gratificação natalina decorrentes de salário variável, deve se referir apenas a parcela paga em 12/1999, em virtude de já ter havido recolhimento de FGTS sobre as parcelas anteriores (Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (RT 102/99). (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99).

RECOLHIMENTO EM ATRASO:

A Circular nº 351, de 04/04/05, DOU de 08/04/05, da Caixa Econômica Federal, disciplinou procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativos ao FGTS e das Contribuições Sociais previstas na Lei Complementar 110 de 29/06/2001 registrados junto à CAIXA, especialmente aquela efetuada por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

A Resolução nº 341, de 29/06/00, DOU de 31/07/00, do Conselho Curador do FGTS, baixou novas instruções sobre a compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, e débitos resultantes de competências em atraso. A Medida Provisória nº 1.931-2, de 01/12/99, DOU de 02/12/99, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e convalidou a MP nº 1.923-1, de 04/11/99. De acordo com a MP, até o final de dezembro/99, a empresa em débito com a Previdência Social, poderá requerer o parcelamento das competências em atraso até agosto/99, inclusive para débitos já parcelados. Os juros serão menores, substituindo o SELIC pela Taxa de Juros a Longo Prazo. A empresa deverá atender os seguintes requisitos para habilitar-se ao parcelamento: confessar todas as dívidas existentes, com o INSS e com a Receita; estar em dia com o FGTS e manter atualizados os pagamentos de impostos, contribuições sociais e previdenciárias a partir do parcelamento. A multa do FGTS ficou reduzida para: 5% no mês de vencimento da obrigação e 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Para cálculo do FGTS em atraso no período de 10/05/2007 a 08/06/2007, consulte o RT 039/2007.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS:

A empresa que possua mais de um estabelecimento pode, sem necessidade de autorização prévia da CAIXA, definir pela centralização dos depósitos do FGTS quando da geração do arquivo SEFIP, mantendo em relação àquelas unidades, o controle de pessoal, os registros contábeis, a Relação de Estabelecimentos Centralizados REC e a Relação de Empregados - RE, exceto quando houver recolhimento e/ou informações com tomador de serviço/obra de construção civil, também centralizados.

Para as situações de complemento de recolhimento ao FGTS, em que o estabelecimento centralizador não participe do movimento, a empresa deverá eleger um novo estabelecimento como centralizador dentre aqueles que possuem recolhimento, mantendo os demais como centralizados. O local do recolhimento complementar deverá ser aquele em que a empresa centraliza seu depósito regular do FGTS.

No caso de centralização dos recolhimentos de dependências localizadas em Unidades da Federação distintas, o empregador deve informar à CAIXA, mediante expediente específico, o nome, o CNPJ e o endereço da unidade centralizadora e das centralizadas, bem como apresentar formulário de Pedido de Transferência de Conta Vinculada - PTC, disponível no "site" da Caixa (www.caixa.gov.br).

A opção pela centralização condiciona o empregador à realização dos recolhimentos rescisórios no âmbito da mesma circunscrição regional onde são efetuados os recolhimentos mensais.

No preenchimento do "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT", o empregador deve consignar, logo abaixo do título do documento, a expressão "Centralização recolhimentos _____/_____" (Município/UF)".

(Circular nº 450, item 15, de 13/10/08, DOU de 20/10/08)

MULTAS ADMINISTRATIVAS E NOTIFICAÇÕES PARA DEPÓSITO:

Veja matéria no RT nº 010/96 (Portaria nº 148, de 25/01/96).

PARCELAMENTO DE DÉBITOS:

A Resolução nº 615, de 15/12/09, DOU de 18/12/09, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabeleceu normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não inscrito em Dívida Ativa e inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não.

A Circular nº 478, de 26/06/09, DOU de 30/06/09, da Caixa Econômica Federal, disciplinou as condições para o parcelamento de débito de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.941, de 28 de maio de 2009 e pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e revogou a Circular nº 475, de 02/06/09, DOU de 04/06/09.

A Circular nº 475, de 02/06/09, DOU de 04/06/09, da Caixa Econômica Federal, disciplinou as condições para o parcelamento de débito de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345/2006, de 14 de setembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.941/2009, de 28 de maio

de 2009.

A Circular nº 459, de 09/01/09, DOU de 20/01/09, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, disciplinou procedimentos para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa.

A Circular nº 460, de 09/01/09, DOU de 20/01/09, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, disciplinou procedimentos para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não.

A Portaria nº 250, de 11/10/07, DOU de 15/10/07, do Ministério da Fazenda, baixou instruções sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS). Os débitos poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, mediante o preenchimento do formulário SPD (Solicitação de Parcelamento de Débitos), disponível nas agências ou no portal da CAIXA na Internet, no endereço www.caixa.gov.br (RT 083/2007).

A Circular nº 408, de 20/08/07, DOU de 22/08/07, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, disciplinou as condições para o parcelamento de débito de contribuição devida ao FGTS inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345/2006, de 14/09/06, que trata sobre o parcelamento de débitos tributários das entidades desportivas e sem fins econômicos.

A Lei nº 11.345, de 14/09/06, DOU de 15/09/06, dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o FGTS; alterou as Leis nºs 8.212, de 24/07/91, e 10.522, de 19/07/02; e deu outras providências. Em síntese, as entidades desportivas poderão parcelar, em até 180 prestações mensais, seus débitos vencidos até 30/09/05 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, mediante celebração do instrumento de adesão do concurso de prognóstico.

A Circular nº 348, de 15/03/05, DOU de 31/03/05, da Caixa, disciplinou condições para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa.

A Circular nº 349, de 15/03/05, DOU de 31/03/05, da Caixa, disciplinou condições para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não.

A Resolução nº 467, de 14/12/04, DOU de 20/12/04, do Conselho Curador do FGTS, estabeleceu normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não.

A Resolução nº 466, de 14/12/04, DOU de 20/12/04, estabeleceu normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa. A Circular nº 265, de 14/10/02, DOU de 21/10/02, da Caixa Econômica Federal, disciplinou procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativo ao FGTS registrados junto à CAIXA e instituiu a Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

A Instrução Normativa nº 17, de 11/05/00, DOU de 12/05/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências.

O Decreto nº 3.431, de 24/04/00, DOU de 25/04/00, regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A Circular nº 182, de 12/11/99, DOU de 17/11/99, da Caixa Econômica Federal, disciplinou condições para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.

A Resolução nº 325, de 21/09/99, DOU de 27/09/99, do Conselho Curador do FGTS, estabeleceu normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.

A Resolução nº 287, de 30/06/98, DOU de 08/07/98, do Conselho Curador do FGTS (RT 054/98), estabeleceu normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, em cobrança judicial.

A Circular nº 145, de 15/07/98, DOU de 17/07/98, da Caixa Econômica Federal (RT 058/98), baixou novas instruções para parcelamento de débitos de contribuições para o FGTS, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. Instruções sobre parcelamento de débitos, consulte o RT 063/97 (Circular nº 107, de 25/07/97, DOU de 29/07/97). Substituiu as anteriores: RT 054/97 (Resolução nº 262, de 24/06/97, DOU de 02/07/97); RT 094/96 (Circular nº 77, de 07/11/96), que trata sobre parcelamento e reparcelamento de débitos e alterou as informações contidas no RT 055/96 (Resolução nº 223, de 25/06/96); RT 025/96 (Circular nº 66, de 20/03/96); RT 002/96 (Resolução nº 202, de 12/12/95); 033/94 (Resolução nº 139/94) e RT 039/94 (Circular nº 028/94). A Resolução nº 233, de 20/08/96 (RT 071/96) estabeleceu condições especiais para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que trata a Resolução 202/95, concedendo uma carência para início de pagamento de até um ano, desde que seja concedido uma estabilidade aos empregados pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de mais 50%. Esta estabilidade deverá estar prevista no Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo, firmado junto ao sindicato profissional da categoria.

PERÍODO DE MARÇO A JUNHO/94 - URV:

A MP nº 457/94, instruiu para efeito de recolhimento, do período relativo março a junho/94, a conversão em CR\$, com base na URV do dia 05 caso o recolhimento seja normal (dentro do prazo legal); se o recolhimento esteja em atraso, a conversão será com base no dia 07.

FISCALIZAÇÃO:

A Instrução Normativa nº 25, de 20/12/01, DOU de 27/12/01 (RT 003/02), da Secretaria de Inspeção do Trabalho, baixou instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 10/06/01.

A Instrução Normativa nº 17, de 31/07/00, DOU de 02/08/00 (república no DOU de 04/08/00, por ter saído com incorreção), da Secretaria de Inspeção do Trabalho, baixou novas instruções sobre a fiscalização do FGTS.

A Ordem de Serviço nº 8, de 09/06/99, DOU de 11/06/99, da Secretaria da Fiscalização do Trabalho, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela Fiscalização do Trabalho, na conformidade do que dispõe o item 3 do anexo da Portaria Nº 380, de 01/06/99.

A Portaria nº 380, de 01/06/99, DOU de 02/06/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu o Programa de Aumento de Arrecadação do FGTS, que terá início em 01/06/99, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho. Instruções sobre fiscalização do FGTS, constam no RT 054/96 (Instrução Normativa nº 3, de 26/06/96), que substituiu as informações mencionadas no RT nº 031/94 (revogou a IN nº 02/94).

BASE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: TABELA DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA:

A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/98, DOU de 29/05/98, trouxe novas alterações na base de incidência tributária do FGTS e do INSS. Em síntese: foram unificadas as bases de incidência tributária do FGTS e do INSS; deixam de sofrer incidência do INSS, e conseqüentemente do FGTS: o abono pecuniário de férias, bem como o 1/3 constitucional correspondente; ganhos eventuais e os abonos desvinculados do salário; gratificações; licença-prêmio indenizado; indenização adicional (Lei 7.238/84); e plano educacional; a empresa que optou pela equiparação de seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeito ao regime do FGTS, passam a depositar o FGTS a base de 8% sobre o valor da retirada dos mesmos. De acordo com a MP nº 1.586-9, de 21/05/98, DOU de 22/05/98, as bases de incidência do FGTS e do INSS foram unificadas. Via de regra, as parcelas que não incidem o INSS, previstas no § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91, também se estendem ao FGTS;

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LEI Nº 9.601/98

A Circular nº 124, de 26/02/98, DOU de 27/02/98, da CEF, estabeleceu procedimentos pertinentes ao recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador, referente ao contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº 9.601/98. Em linhas gerais, temos: os depósitos do FGTS, com a redução de 8 para 2%, ficará limitada até o dia 22/07/99; para efeito de recolhimento do FGTS, a empresa deverá utilizar o formulário GRE, não sendo permitido a opção por meio magnético, em guia separada dos demais empregados; na GRE, campo 19, utilizar o código 601 para recolhimento dentro do prazo legal e 602 para recolhimento em atraso; utiliza-se a guia GRR para recolhimento do FGTS do mês da rescisão, inclusive o do mês anterior; para todos os casos de desligamento no campo 17 da GRR, deverá ser mencionado a letra "T" no código de movimentação; os prazos de recolhimentos, tanto para GRE, bem como para GRR, obedecem os mesmos critérios com relação aos empregados contratados no regime normal.

EMPREGADO DOMÉSTICO:

A Lei nº 10.208, de 23/03/01, DOU de 24/03/01, acrescentou dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou e revogou a MP nº 2.104-15, de 26/01/01. A Circular nº 187, de 11/02/00, DOU de 15/02/00, da Caixa Econômica Federal (RT 016/00), estabeleceu procedimentos pertinentes ao recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado doméstico, referente ao contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 5859/72, de 18/12/72.

O Decreto nº 3.361, de 10/02/00, DOU de 11/02/00 (RT 014/00), regulamentou dispositivos da Lei nº 5.859, de 11/12/72, que dispôs sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego.

A Medida Provisória nº 1.986, de 13/12/99, DOU de 14/12/99, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico) e facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego. O Poder Executivo regulamentará até o dia 14/02/2000.

MENOR APRENDIZ:

De acordo com a Lei nº 10.097, de 19/12/00, DOU de 20/12/00, que alterou dispositivos da CLT, com relação ao menor aprendiz, caiu de 8 para 2% o FGTS sobre os contratos de aprendizagem.

CRF:

A Circular nº 392, 25/10/06, DOU de 09/11/06, da Caixa Econômica Federal, disciplinou os procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

A Circular nº 213, de 20/04/01, DOU de 23/04/01, disciplinou os procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Mais detalhes no RT 033/2001 e 035/2001.

FGTS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANOS VERÃO E COLLOR:

A Circular nº 201, de 21/09/01, DOU de 24/09/01, da Caixa Econômica Federal, baixou instruções sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos dos depósitos do FGTS, da multa rescisória, do depósito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior e das contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (RT 078/2001).

	<p>A Circular nº 223, de 22/10/01, DOU de 23/10/01, da Diretoria de Transferência de Benefícios da CEF, estabeleceu procedimentos operacionais para a apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o registro e lançamento dos respectivos créditos nas contas vinculadas e para a formalização do Termo de Adesão, regulamentados no Decreto n.º 3.913, de 11 de setembro de 2001, objetivando o cumprimento do que determina a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001 (086/2001).</p> <p>O Decreto Nº 3.914, de 11/09/01, DOU de 12/09/01, regulamentou a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, estabelecendo procedimentos sobre contribuição social devida por despedida de empregado sem justa causa e disciplina a contribuição social incidente sobre a remuneração mensal do trabalhador, devida pela empresa a partir da competência outubro/2001, encerrando-se em setembro/2006. A respectiva contribuição social não abrange: a empresa inscrita no SIMPLES; empregador doméstico; e empregador rural, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00. A Caixa Econômica Federal ainda deverá expedir uma Circular orientando o processo de recolhimento (RT 074/2001).</p> <p>A Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, DOU de 30/06/01, instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. De acordo com a referida LC, foram criadas duas contribuições adicionais ao FGTS, com vigência a partir de outubro/2001. A primeira, tem incidência de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, do empregado dispensado sem justa (exceto doméstico); e a segunda, tem incidência de 0,5% sobre o valor da remuneração de todos os empregados. Trocando em miúdos, a multa de 40% do FGTS passará para 50%; e a contribuição do FGTS de 8% passará para 8,5%. A contribuição, com a nova alíquota de 8,5%, será por prazo determinado, durante 60 meses. As empresas optantes pelo SIMPLES, empregadores domésticos e rurais, estão fora desta regra. A arrecadação, dessas contribuições, permitirá o ressarcimento à todos os empregados beneficiários pela correção, já a partir de junho do próximo ano, de acordo com o escalonamento previsto nesta LC. Mais detalhes no RT 054/2001.</p> <p>FERIADO BANCÁRIO:</p> <p>A Resolução nº 2.875, de 26/07/01, DOU de 08/08/01, do Banco Central do Brasil, baixou instruções sobre os dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro e sobre o atendimento ao público nas dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (RT 065/2001).</p>
DIA 08	<p><u>13º SALÁRIO/2009 - 3ª PARCELA</u></p> <p>Para todos os casos de empregados com percepção de salários variáveis, bem como para aqueles que realizaram horas extras e outros adicionais no mês de dezembro/2009, até esta data, deverá ser efetuado o pagamento da diferença correspondente a parte variável e/ou média de horas extras e outras variáveis. Veja mais detalhes no RT 087/2009.</p> <p>De acordo com o § 25 do art. 216, do Decreto nº 3.048/99 (RPS/99), relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença do 13º salário deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano.</p>
DIA 09	<p><u>FAP - ANO-CALENDÁRIO 2010 - CONTESTAÇÃO</u></p> <p>Até esta data, a empresa poderá contestar perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Consulte o RT 098/2009</p>
DIA 15	<p><u>INSS (GPS) - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO</u></p> <p>O contribuinte individual, que no mês de dezembro/2009, não atingiu a remuneração total equivalente ao valor do salário mínimo, deverá recolher até esta data, a complementação da contribuição de 20% incidente sobre a diferença entre o limite mínimo e a remuneração efetivamente percebida. Também nesta data, deverá ser recolhido a contribuição complementar de 9% caso pretenda contar o tempo de contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição. O recolhimento complementar deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.</p> <p>PRAZO DE RECOLHIMENTO:</p> <p>O recolhimento da contribuição, por iniciativa própria, deverá ocorrer até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (art. 216, II, RPS/99).</p> <p>A Medida Provisória nº 284, de 06/03/06, DOU de 07/03/06, alterou dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26/12/95, e 8.212, de 24/07/91. O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de única GPS.</p> <p>A Portaria nº 1.635, de 14/12/05, DOU de 15/12/05, do Ministério de Estado da Previdência Social, autorizou, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado e a parcela patronal, relativas à competência novembro de 2005, até o dia 20 de dezembro de 2005, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única GPS. Para efetuar o pagamento, adicionar o valor da contribuição relativa ao 13º salário ao valor da contribuição referente à competência</p>

novembro 2005 e informar a competência 11/2005 no campo 4 da GPS.

A Portaria nº 151, de 25/02/03, DOU de 26/02/03, do Ministério da Previdência Social, prorrogou até o dia 06/03/2003 (5ª feira), o recolhimento do INSS relativa à competência 02/2003.

A Portaria nº 1.250, de 04/12/02, DOU de 05/12/02, autorizou, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro de 2002, até o dia 20 de dezembro de 2002, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única Guia da Previdência Social - GPS.

A Portaria nº 8.887, de 22/11/00, DOU de 23/11/00, do Ministério da Previdência Social, autorizou, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro de 2000, até 20 de dezembro de 2000, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única Guia da Previdência Social GPS.

De acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte àquela a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15. Por outro lado o art. 3º do Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), previu quanto à majoração de contribuição, somente a partir da competência março de 2000. A partir da competência abril/93, o recolhimento ocorre até o dia 15 do mês subsequente (Lei nº 8.620/93, regulamentado pelo Decreto nº 738, 28/01/93). Não havendo expediente bancário, na data do vencimento, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior (Lei nº 8.620, de 05/01/93, ratificado pela republicação no DOU de 12/07/93).

GPS:

A Resolução nº 3, de 13/08/99, DOU de 18/08/99, da Diretoria Colegiada do INSS, prorrogou até o dia 15/10/99 o prazo de validade da GRCI, e também, prorrogou até o dia 25/08/99 o prazo de recolhimento da GRCI relativo a competência julho/99.

A Resolução nº 657, de 17/12/98, DOU de 14/01/99, do INSS, instituiu a GPS (Guia da Previdência Social) e respectiva Instrução para Preenchimento, que entra em uso a partir da competência março/99, substituindo a GRPS, GRPS-3 e GRCI, que poderão ser utilizadas até 23/07/99. A GPS poderá adquirida junto ao comércio ou alternativamente poderá ser confeccionada pelo próprio contribuinte, desde que atendidas as especificações, dispensada a reprodução, nesse caso, do símbolo do INSS. A GPS será preenchida em duas vias, sendo a 1ª via - destinada ao INSS; e 2ª via - destinada ao contribuinte.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:

Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP ou o recibo do valor correspondente ao serviço prestado fornecido pela empresa, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número do CNPJ, o nome e o nº de inscrição do contribuinte individual. Aplica-se também, ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio da cooperativa de trabalho, cabendo a esta fornecer-lhes comprovante de sua inclusão em GFIP ou recibo de pagamento, bem como cópia da(s) nota(s) fiscal(is) de prestação de serviço (Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99) (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99).

GRCI/GPS - VALOR INFERIOR A R\$ 25,00:

A Resolução nº 657, de 17/12/98, DOU de 14/01/99, do INSS, determinou que a partir de 01/01/99, é proibida a utilização de documento de arrecadação previdenciária (GRPS, GRPS-3 e GRCI), inclusive da GPS, quando em vigor, de valor inferior a R\$ 25,00. A contribuição previdenciária devida que, no período de apuração, resultar valor inferior a R\$ 25,00, deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 25,00, quando então deverá ser recolhido no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração.

PERÍODO DE MARÇO A JUNHO/94 - URV:

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas em URV e convertidas em UFIR, ou em CR\$ na data do recolhimento, caso este ocorra antes do 1º dia útil do mês subsequente ao de competência. Esse procedimento somente se aplica no período de março até junho/94. Veja demais instruções no RT 018/94 (MP nº 434/94).

APOSENTADOS:

Relativo ao período de 16/04/94 até 31/07/95, os aposentados (inclusive o contribuinte individual) gozaram da isenção da contribuição previdenciária, beneficiada pela Lei nº 8.870/94 (RT 032/94). A partir de 01/08/95, os aposentados voltaram a contribuir para Previdência Social, vigência da Lei nº 9.032/95 (RT 036/95) e Portaria nº 2.006/95 (RT 038/95). Observar que a ON nº 01/94 (RT 053/94), não esclareceu a extensão da isenção aos contribuintes individuais.

INSCRIÇÃO E RECADASTRAMENTO:

A Ordem de Serviço Conjunta nº 99, de 10/06/99, DOU de 02/08/99, dispôs sobre a utilização do número de cadastro no PIS/PASEP, para recolhimento de contribuições previdenciárias do Contribuinte Individual e do Empregado Doméstico.

A Ordem de Serviço Conjunta nº 94, de 09/02/99, DOU de 19/02/99, da Diretoria do Seguro Social do INSS, dispôs sobre a dispensa de apresentação de procuração para a inscrição de contribuintes individuais, empregados domésticos e segurados especiais.

A Ordem de Serviço nº 616, de 19/11/98, DOU de 23/11/98, da Diretoria do Seguro Social, ampliou o atendimento de inscrição dos segurados contribuintes individuais e empregados domésticos através das Centrais de Informações da Previdência Social.

A Resolução nº 648, de 17/11/98, DOU de 24/11/98, do INSS, ampliou o atendimento de inscrição dos segurados contribuintes individuais e empregados domésticos, por meio das Centrais de informações da Previdência Social.

A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o recadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT 063/96). A prorrogação anterior, determinada pela Portaria nº 3.033, de 29/02/96 (RT 020/96), previa até o dia 31/07/96. O recadastramento é feito junto ao Correio local. Resolução nº 296, de 21/09/95 (RT 078/95), havia prorrogado anteriormente até o dia 29/02/96.

RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR:

A Portaria nº 2.795/95 (RT 096/95), autorizou o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, desde que não esteja vinculado à legislação previdenciária daquele país ou já seja segurado da Previdência Social Brasileira;

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 29/11/99:

A partir de 29/11/99, o salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual será a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Para o segurado facultativo, o valor por ele declarado, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde a: para os segurados contribuinte individual e facultativo, o salário mínimo; para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, o piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês (Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99) (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99).

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 05/2001:

A Portaria nº 1.135, de 05/04/01, DOU de 09/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções sobre contribuições, com vigência a partir da competência maio/2001, relativo aos freteiros, carreteiros e aos transportadores de passageiros (condutor autônomo de veículo rodoviário). De acordo com a respectiva Portaria, será considerado remuneração do condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, o valor equivalente a 20% do rendimento bruto. A contribuição patronal sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho na atividade de transporte rodoviário, será de 15% sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços que serão prestados pelos cooperados, que não será inferior a 20% do valor da nota fiscal ou fatura. O salário-de-contribuição do contribuinte individual, filiado a partir de 29/11/99, será de 20% do rendimento bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003:

A Lei nº 10.666, de 08/05/03, DOU de 09/05/03, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Dentre outras alterações, as cooperativas de trabalho deverão arrecadar a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e deverão recolher o valor arrecadado até o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Este mesmo prazo estende-se ao contribuinte individual para recolher a complementação da contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição (atualmente R\$ 240,00). Já para empresas, ficou mantido o dia 2.

A Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02, antecipou a extinção da tabela de salário-base a partir de 01/04/2003 (estava previsto para 31/12/2003). Assim, a partir de 01/04/2003, o salário-de-contribuição será o valor de sua remuneração percebida no mês. A empresa deverá reter 11% e efetuar o respectivo recolhimento na GPS, juntamente com a sua parcela de 20%, totalizando 31%.

ESCALA DE SALÁRIO-BASE:

A Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02, antecipou a extinção da tabela de salário-base a partir de 01/04/2003 (estava previsto para 31/12/2003).

A Portaria nº 1.251, de 04/11/02, DOU de 05/12/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou nova tabela de salário-base, com vigência a partir da competência dezembro de 2002, para a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo inscritos até 28 de novembro de 1999.

A Portaria nº 610, de 14/06/02, DOU de 18/06/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tornou sem efeito a tabela do INSS para o mês de junho/2002, publicada no Anexo III da Portaria MPAS nº 525, de 29/05/02 (RT 044/2002), tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 (prorrogação da CPMF).

A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.

A Portaria nº 288, de 28/03/02, DOU de 02/04/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos

segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 (RT 026/2002).

A Portaria nº 908, de 30/03/01, DOU de 02/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e também a escala de salários-base para segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no regime geral de previdência social até 28 de novembro de 1999, com vigência a partir da competência abril de 2001 (RT 027/2001). A Portaria nº 8.680, de 13/11/00, DOU de 14/11/00, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova escala de salário-base para o mês de dezembro/00, para a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no RGPS até 28/11/99. A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou valores para os Salário-de-Contribuição, Salário-Base, quota de Salário-Família e outros valores, vigentes para a competência junho de 2000 (RT 044/00).

A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, do INSS, divulgou valores para os Salário-de-Contribuição, Salário-Base, quota de Salário-Família e outros valores, vigentes para a competência junho de 2000.

A Portaria nº 5.756, de 09/05/00, DOU de 10/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, redefiniu a numeração das classes da escala de salários-base (abril e maio/00) constante da Portaria nº 5.107, de 11 de abril de 2000, de forma a facilitar a compreensão para os segurados contribuinte individual e facultativo.

A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, e contribuinte individual relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000.

A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, do INSS, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base, com vigência retroativa a partir da competência dezembro/98, aplicando-se, inclusive, sobre a folha de pagamento do 13º salário/98. Para efeito de pagamento do salário-família, relativo a dezembro/98, a segunda faixa do valor da remuneração ficou limitada a R\$ 360,00.

A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, adotou novos critérios para concessão de benefícios previdenciários a partir de 16/12/98, bem como, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salários-base, tendo em vista a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98 (repetida pela Ordem de Serviço nº 188, 08/06/98, DOU 15/06/98), alterou a escala de salário-base (contribuinte individual), a partir de junho/98. A Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98, repetida pela Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98, reajustou a Escala de salário-base a partir do mês de maio/98. A tabela a partir de junho/97, veja RT 048/97 (Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97).

A Portaria nº 3.242, de 09/05/96 (RT 040/96), repetidas pelas Ordem de Serviço nº 557, de 18/11/96 (RT 097/97) e Ordem de Serviço nº 149, de 25/10/96 (RT 094/96) divulgou nova tabela de escala de salário-base a partir da competência maio/96.

De acordo com a MP nº 1.415, de 29/04/96 (RT 036/96), a partir de agosto/96, as três primeiras faixas da escala, passarão a ter a alíquota de 20% (até julho/96 será 10%). Posteriormente, foi ratificado pela Ordem de Serviço nº 143, de 07/08/96 (RT 067/96) e Portaria nº 3.495, de 08/08/96 (RT 066/96).

INTERSTÍCIO:

De acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), para os segurados filiados até 28/11/99 o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salário-base será reduzido gradativamente, em 12 meses a cada ano, até a extinção da referida escala (mais detalhes no RT 102/99).

A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), reeditada pela MP 1.523-1, de 12/11/96 - RT 094/96 e regulamentada pela Portaria nº 3.604, de 23/10/96 (RT 088/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual.

INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES:

A Portaria nº 3.604, de 25/10/96 (RT 088/96), repetida pela Ordem de Serviço Conjunta nº 55, de 19/11/96 (RT 096/97), permite indenizar as contribuições relativo ao período de filiação não obrigatória ou anterior a inscrição.

FACULTATIVO:

A Portaria nº 4.198, de 07/10/97, DOU de 09/10/97 (RT 082/97), baixou novas instruções para inscrição dos brasileiros domiciliados no exterior, na qualidade segurado facultativo.

PARCELAMENTO DE DÉBITO:

A Ordem de Serviço Conjunta nº 80, de 10/07/98, DOU de 22/07/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs

sobre parcelamento especial de contribuições em atraso devidas por contribuintes individuais. Segundo a OS poderão ser parcelados em até 4 vezes para cada mês em atraso, desde que o total não exceda a 60 parcelas mensais e sucessivas.

EMPREGADOR DOMÉSTICO:

A Portaria nº 1.354, de 03/12/04, DOU de 07/12/04, do Ministério da Previdência Social, autorizou, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência 11/2004, até o dia 20/12/04, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário/2004, utilizando-se de uma única GPS. No campo 4 da GPS informar a competência 11/2004. O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no respectivo prazo, cabendo-lhe durante o período da licença maternidade da empregada doméstica o recolhimento apenas da contribuição a seu cargo.

A Portaria nº 6.196, de 08/12/99, DOU de 10/12/99, do Ministério da Previdência Social e Assistência Social, autorizou, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência 11/99, até 20/12/99, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única GPS.

RECOLHIMENTO TRIMESTRAL:

De acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), é facultado aos contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

A Ordem de Serviço Conjunta nº 83, de 10/08/98, DOU de 20/08/98 (RT 068/98), das Diretorias de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social, trouxe orientações complementares sobre a opção pelo recolhimento trimestral das contribuições relativas a contribuintes individuais.

De acordo com Decreto nº 2.664, de 10/07/98, DOU de 13/07/98 (RT 057/98), que regulamentou a Lei nº 9.676, de 30/06/98 (RT 053/98), o contribuinte individual, bem como o empregador doméstico, enquadrado na classe 1 (até R\$ 130,00), da escala de salários-base, poderá optar pelo recolhimento trimestral, com vencimentos nos dias: 15 de abril (competências: janeiro, fevereiro e março); 15 de julho (competências: abril, maio e junho); 15 de outubro (competências: julho, agosto e setembro); e 15 de janeiro (competências: outubro, novembro e dezembro).

COPIA DA GPS/GFIP - ENTREGA AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:

De acordo com o subitem 15.6, da Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99, a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a lhe fornecer cópia do comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a este (GPS) ou cópia do comprovante de sua inclusão em declaração para fins fiscais (GFIP).

EXCLUSÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ABRIL/2007:

O Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e deu outras providências. Em síntese, entre outras alterações, a partir da competência abril/2007, o Contribuinte Individual e o Facultativo têm a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuindo apenas com 11%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição. Caso pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%. Esta opção abrange somente o contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; facultativo; e o sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00.

Contagem no tempo de contribuição para fins de aposentadoria - Recolhimento complementar - Opção

A partir da competência abril/2007, o contribuinte individual e o facultativo têm a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuindo apenas com 11%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição. Caso pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (§ 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, DOU de 25/07/91). O recolhimento complementar deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE

A Portaria Conjunta nº 3, de 09/06/09, DOU de 10/06/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social, baixou novas instruções sobre restituição de contribuições pagas indevidamente por contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e segurado facultativo.

DIA 20 CÓPIA DA GPS - ENTREGA AO SINDICATO PROFISSIONAL E AFIXAÇÃO NO QUADRO

Até essa data, deverá ser encaminhado a cópia da GPS referente ao mês de competência dezembro/2009, devidamente quitada, ao sindicato profissional da categoria preponderante.

PRAZO:

Até o dia 10 de cada mês (art. 225 do RPS/99)

MAIS DE UM ESTABELECIMENTO:

As empresas que possuem mais de um estabelecimento, localizado em base geográfica diversa, a cópia da GRPS será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento (§ 1º, art. 10, Decreto nº 1.197/94 - Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, Art. 225).

RECOLHIMENTO EM MAIS DE UMA GRPS:

As empresas que recolherem suas contribuições em mais de uma GRPS, encaminharão cópias de todas as guias (§ 2º, art. 10, Decreto nº 1.197/94 - Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, Art. 225).

MEIO DE ENTREGA:

A cópia poderá ser enviada ao sindicato por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, devendo a empresa, comprovar a entrega ao sindicato (§ 3º, art. 10, Decreto nº 1.197/94 - Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, Art. 225);

FIXAÇÃO NO QUADRO:

Além da entrega ao sindicato, a empresa deverá fixar durante o período de um mês, a cópia da GRPS no quadro de horário de trabalho (Decreto nº 1.843, de 25/03/96 - RT 026/96 - Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, Art. 225).

MULTA:

A Portaria nº 1.013, de 30/07/03, DOU de 31/07/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 1º de junho de 2003, o valor da multa para R\$ 130,39 e R\$ 13.038,79 por: não encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia 10 de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e não afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIA 20 INSS (GPS) - RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO

A guia de recolhimento do INSS (GPS) de empregados e de contribuintes individuais, relativo ao mês de competência dezembro/2009, poderá ser recolhida até esta data sem nenhum acréscimo.

Nota 1: A contribuição proveniente de reclamatória trabalhista deverá ser recolhida sempre no dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Nota 2: A partir da competência junho/2007, observar novas alíquotas de Acidente do Trabalho - SAT. Consulte o RT 013/2007 (Anexo V do RPS/99, alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07).

PRAZO DE RECOLHIMENTO:

A Lei nº 11.933, de 28/04/09, DOU de 29/04/09, alterou a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências. Em síntese, o assunto trata sobre a conversão em Lei a Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, DOU de 17/11/08, que alterou os prazos de recolhimentos do IRRF e do INSS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, respectivamente até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores e até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. Curiosamente, a referida Lei determinou sua vigência a partir de outubro de 2008, ao passo que a MP determinava a partir de novembro de 2008.

A Portaria nº 289, de 11/12/08, DOU de 12/12/08, do Ministério da Fazenda, prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e suspendeu o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos municípios de: Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Camboriú, Gaspar, Ilhota, Itajaí, Itapoá, Luis Alves, Nova Trento, Rio dos Cedros, Rodeio, Timbó, e Pomerode.

A Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, DOU de 17/11/08, alterou a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.

Em síntese, a referida MP alterou os prazos de recolhimentos do IRRF e do INSS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, na forma abaixo:

- IRRF: Até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
- INSS: Até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. Se não houver expediente bancário na data do vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Mantém-se inalterados os prazos de recolhimentos do INSS:

- do 13º salário;
- da contribuição sobre a reclamatória trabalhista; e
- dos segurados contribuinte individual, facultativo e empregador doméstico (se não houver expediente bancário na data do vencimento, o recolhimento poderá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior).

A Lei nº 11.488, de 15/06/07, DOU de 15/06/07 (Edição Extra), alterou os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mantendo o prazo para o recolhimento do INSS até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, vigente desde janeiro/2007, de acordo com a Medida Provisória nº 351, de 22/01/07, DOU de 22/01/07.

A partir de janeiro/2007, o prazo de recolhimento passou para o dia 10 do mês subsequente ao de competência, podendo ser prorrogado para o 1º dia útil seguinte caso não haja expediente bancário (Medida Provisória nº 351, de 22/01/07, DOU de 22/01/07 / Lei nº 11.488, de 15/06/07, DOU de 15/06/07).

No período de setembro/94 até dezembro/06, o prazo de recolhimento ficou reduzido para o dia 2 do mês subsequente ao de competência, podendo ser prorrogado para o 1º dia útil seguinte caso não haja expediente bancário (MP nº 598/94 e Lei nº 9.063/95).

De acordo com a Portaria nº 8, de 10/01/00, DOU de 11/01/00, foi prorrogado até o dia 28/01/00, o recolhimento da GPS, relativa a competência dezembro/99, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do Estado de Emergência, ou Calamidade Pública, sem a incidência de acréscimos legais.

FERIADO BANCÁRIO:

A Resolução nº 2.875, de 26/07/01, DOU de 08/08/01, do Banco Central do Brasil, baixou instruções sobre os dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro e sobre o atendimento ao público nas dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (RT 065/2001).

GPS:

A Resolução nº 657, de 17/12/98, DOU de 14/01/99, do INSS, instituiu a GPS (Guia da Previdência Social) e respectiva Instrução para Preenchimento, que entra em uso a partir da competência março/99, substituindo a GRPS, GRPS-3 e GRPI, que poderão ser utilizadas até 23/07/99. A GPS poderá adquirida junto ao comércio ou alternativamente poderá ser confeccionada pelo próprio contribuinte, desde que atendidas as especificações, dispensada a reprodução, nesse caso, do símbolo do INSS. A GPS será preenchida em duas vias, sendo a 1ª via - destinada ao INSS; e 2ª via - destinada ao contribuinte.

GPS - CÓDIGOS DE RECEITA

O Ato Declaratório Executivo nº 98, de 15/12/09, DOU de 16/12/09, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a divulgação de códigos de receita para recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas às outras entidades ou fundos, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social.

GPS - MANUAL DE PREENCHIMENTO:

A Resolução nº 40, de 23/11/00, DOU de 24/11/00, criou os códigos de pagamento 2445 e 4316, da Guia da Previdência Social - GPS, respectivamente para o Órgão do Poder Público - CNPJ - Recolhimento sobre contratação de Transportador Rodoviário Autônomo e Pagamento de Parcelamento de Clube de Futebol - CNPJ - (5 % da Receita Bruta destinada ao Clube de Futebol) - Art. 2º da Lei nº 8.641/1993. A Resolução nº 25, de 24/05/00, DOU de 26/05/00, da Diretoria Colegiada do INSS, alterou, extinguiu e criou códigos de pagamento da Guia da Previdência Social - GPS (RT 044/00).

A Instrução Normativa nº 2, de 20/10/99, DOU de 08/11/99, do INSS, alterou a relação de códigos de pagamento da Guia da Previdência Social - GPS (RT 092/99). Veja os RTs 027 e 030/99 (Ordem de Serviço nº 205, de 10/03/99, DOU de 24/03/99);

RECOLHIMENTO EM ATRASO:

O Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, alterou disposições do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, referentes à cobrança de juros sobre contribuições em atraso e ao recurso de ofício em processos administrativos versando sobre contribuições previdenciárias. Revogou o § 1º do art. 239 e o § 1º do art. 366 do Regulamento da Previdência Social. Em destaque, com a revogação do § 1º do art. 239 do RPS/99, os juros de mora, que eram cobrados com o teto mínimo de 1% ao mês, passam a ser cobrados, a partir de novembro/2007, pelo percentual real da SELIC.

De acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29/11/99. Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em Notificação Fiscal de lançamento: 8% dentro do mês de vencimento; 14% no mês seguinte; ou 20% a partir do segundo mês seguinte do vencimento da obrigação. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas em GFIP, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de

apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.

A Orientação Normativa INSS/DAF/AFAR nº 09, de 29/10/98, DOU de 04/11/98 (RT 091/98), da Coordenação Geral de Arrecadação do INSS, baixou novas instruções sobre a utilização direta de títulos públicos federais para quitação espontânea, parcial ou total, de obrigações previdenciárias em atraso até março/97.

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98 (RT 072/98), da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução de multa de mora. Em síntese, as contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, poderão recolhidas com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

De acordo com a Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97 (RT 084/97), o INSS em atraso, até a competência 03/97 poderá ser recolhida até o dia 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme o seguinte critério: para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação; 7%, no mês seguinte; e 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação (mais detalhes no RT 049/97 e 094/97). Até a competência dezembro/94, está sujeito a correção pela UFIR, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e mais multa variável, sendo: 10% até a data do pagamento que não tenham sido incluídas em notificação de débito; 20% se pagos dentro de 15 dias contados da data do recebimento da notificação de débito; 30% se pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo de 15 dias contado da data do recebimento da notificação do débito; 60% se pagos em qualquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo de parcelamento (Port. Nº 3.042/92 - RT 010/92). Os débitos relativos a períodos de competência anteriores a 01/01/95, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para R\$ com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento (Art. 5º, da MP nº 812/94). A tabela prática de cálculos do INSS em atraso, para o mês de 12/2009, encontra-se no RT 096/2009.

PERÍODO DE MARÇO A JUNHO/94 - URV:

As contribuições providenciárias relativas ao período de março até junho/94, deverão ser calculadas em URV e convertidas em UFIR, ou CR\$ na data do recolhimento, caso este ocorra antes do 1º dia útil do mês subsequente ao de competência. Mais detalhes no RT 018/94 (MP nº 434/94) e no RT 026/94 (OS nº 108/94);

AUTO DE INFRAÇÃO:

A Portaria nº 520, de 19/05/04, DOU de 20/05/04 (RT 040/2004), republicada no DOU de 31/05/04, do Ministério da Previdência Social, baixou normas sobre o Contencioso Administrativo Fiscal - INSS, aplicando-se aos processos administrativos decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Auto de Infração, pedido de isenção da cota patronal, de restituição ou de reembolso de pagamentos e à Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção.

A Ordem de Serviço nº 214, de 10/06/99, DOU de 18/06/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre a lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e deu outras providências.

A Ordem de Serviço nº 204, de 05/03/99, DOU de 10/03/99 (retificada no DOU de 23/03/99), do INSS, baixou novas instruções sobre a lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e deu outras providências.

A Ordem de Serviço nº 199, de 05/01/99, DOU de 07/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, instituiu o Sistema para Cadastramento e Alteração de Documentos - SICAD; alterou e extinguiu documentos; estabeleceu normas para lavratura, movimentação e controle da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, e deu outras providências.

A Portaria nº 178, de 26/03/98, DOU de 27/03/98 (RT 025/98), instituiu o novo modelo de Auto e Infração.

A Ordem de Serviço nº 181, de 15/01/98, DOU de 20/01/98 (RT 008/98), alterou procedimentos previstos na Ordem de Serviço nº 171, de 22/08/97, DOU de 29/08/97 (RT 076/97), que baixou novas instruções sobre a lavratura de Auto-de-Infração e aplicação de multas.

A Resolução nº 353, de 24/04/96 (RT 035/96) mandou suspender a emissão de Notificação de Débito, cujo o valor seja inferior a R\$ 200,00, este, apenas será registrado para lançamentos futuros. Auto de Infração e aplicação da multa, consulte o RT 056/96 (Ordem de Serviço nº 141, de 20/06/96), que substituiu as informações prestadas nos RTs 075/93 (OS nº 81/93) e 092/94 (Resolução nº 238/94);

PARCELAMENTO DE DÉBITOS:

A Portaria Conjunta nº 15, de 15/12/09, DOU de 23/12/09, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Em síntese, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, observados os limites mínimos de R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física, e R\$ 500,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

A Instrução Normativa nº 968, de 16/10/09, DOU de 19/10/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, baixou novas instruções sobre a constituição de débitos a serem incluídos nos parcelamentos especiais de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 6, de 22/07/09 (RT 058/2009). Nos parcelamentos, poderão ser incluídos os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30/11/08, em

relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até o dia 30/11/09.

A Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/09, DOU de 23/07/09, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449/2008. Em síntese, os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30/11/08, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia 27/05/09 poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, na forma e condições previstas nesta Portaria. Poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais com reduções progressivas de acréscimos de acordo com a quantidade de prestações. Para pagamento à vista a redução chega a 100%.

A Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Em síntese, entre outros, os débitos com a Fazenda Nacional poderão ser pagas ou parceladas em até 180 parcelas com redução de acréscimos e extinguiu débitos tributários de até R\$ 10.000,00, que em 31/12/07, estavam vencidos há mais de 5 anos.

A Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/09, DOU de 13/03/09, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/08 (RT 097/2008).

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição. Em síntese, entre outros, os débitos decorrentes das contribuições do INSS (empresas, empregadores domésticos, e dos trabalhadores) poderão ser pagas ou parceladas, na forma desta MP.

A Lei Complementar nº 128, de 19/12/08, DOU de 22/12/08, alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990. Em síntese, a LC revogou os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratavam sobre a prescrição de 10 anos, o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício ou contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

A Portaria Conjunta nº 6, de 17/12/07, DOU de 20/12/07, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento de débitos das pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior (RT 102/2007).

A Instrução Normativa nº 762, de 01/08/07, DOU de 02/08/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa RFB nº 750, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A Portaria nº 296, de 08/08/07, DOU de 09/08/07, do Ministério da Previdência Social, alterou o art. 4º da Portaria nº 4.943, de 04/01/99, que instituiu o Parcelamento Simplificado da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para dívidas de até R\$ 5.000,00. A respectiva alteração refere-se ao não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (antes era de R\$ 5.000,00), por devedor, exceto quando existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante.

A Instrução Normativa nº 767, de 15/08/07, DOU de 16/08/07, republicada no DOU de 17/08/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e sobre a regularização de débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa nº 750, de 29/06/07, DOU de 02/07/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Em síntese, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive o INSS, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais e sucessivas. Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados no período de 2 a 31 de julho de 2007, exclusivamente pela Internet.

A Instrução Normativa nº 21, de 26/03/07, DOU de 17/04/07, da Secretaria da Receita Previdenciária, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 13, de 21 de julho de 2006 (RT 059/2006), que dispõe sobre o parcelamento excepcional dos débitos junto ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A Instrução Normativa nº 17, de 04/10/06, DOU de 06/10/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, dispôs sobre o parcelamento de débitos de entidades sem fins econômicos, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos do § 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

A Lei nº 11.345, de 14/09/06, DOU de 15/09/06, dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o FGTS; alterou as Leis nºs 8.212, de 24/07/91, e 10.522, de 19/07/02; e deu outras providências. Em síntese, as entidades desportivas poderão parcelar, em até 180 prestações mensais, seus débitos vencidos até 30/09/05 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, mediante celebração do instrumento de adesão do concurso de prognóstico.

A Instrução Normativa nº 663, de 21/07/06, DOU de 25/07/06, estabeleceu procedimentos sobre o pagamento à vista e o parcelamento de débitos, com redução, de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Os débitos de pessoas jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos até o dia 15 de setembro de 2006, com as reduções de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora, e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária (UARP) circunscricionante da Pessoa Jurídica.

A Instrução Normativa nº 13, de 21/07/06, DOU de 25/07/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, estabeleceu procedimentos sobre o parcelamento excepcional dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. As pessoas jurídicas poderão parcelar os débitos devidos ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 130 prestações mensais e consecutivas, com descontos de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na UARP circunscricionante da Pessoa Jurídica até 15 de setembro de 2006.

A Portaria Conjunta nº 2, de 20/07/06, DOU de 25/07/06, republicada novamente no DOU de 01/08/06 por incorreção, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baixou instruções sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados com desconto de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (protocolado) exclusivamente pela Internet (site da SRF e da PGFN).

A Portaria Conjunta nº 2, de 20/07/06, DOU de 25/07/06, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baixou instruções sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados com desconto de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (protocolado) exclusivamente pela Internet (site da SRF e da PGFN).

A Medida Provisória nº 303, de 29/06/06, DOU de 30/06/06, dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e alterou a legislação tributária federal. Os débitos, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas. O prazo para requerimento vai até o dia 15 de setembro de 2006.

A Instrução Normativa nº 557, de 11/08/05, DOU de 12/08/05, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, solicitado pela Internet.

A Instrução Normativa nº 104, de 27/02/04, DOU de 01/03/04, do INSS, dispôs sobre o prazo para consolidação do parcelamento especial relativo aos débitos existentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A Lei nº 10.736, de 15/09/03, DOU de 16/09/03, concedeu remissão (perdão) de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias (RT 075/2003).

A Instrução Normativa nº 91, de 30/06/03, DOU de 01/07/03, da Diretoria Colegiada do INSS, dispôs sobre o parcelamento especial dos débitos junto ao INSS, com benefícios fiscais instituídos na Lei 10.684 de 30 de maio de 2003. O prazo para requerimento do respectivo parcelamento vai até o dia 31/07/2003 (5ª feira).

A Lei nº 10.637, de 30/12/02, DOU de 31/12/02, dispôs sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e deu outras providências. Em síntese, empresas, empregadores domésticos e contribuintes individuais poderão quitar suas dívidas da Previdência Social até o dia 31/01/2003, com redução de 50% de multa e com dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999. O pagamento deverá ser realizado à vista. Os contribuintes com contestação do débito na Justiça, poderão se beneficiar da referida lei, desde que desistam da ação judicial.

A Instrução Normativa nº 82, de 17/09/02, DOU de 18/09/02, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre o pagamento, com os benefícios fiscais instituídos pelos artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, das contribuições arrecadadas pelo INSS.

A Instrução Normativa nº 77, de 16/07/02, DOU de 17/07/02, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre o

pagamento e parcelamento especial das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Medida Provisória nº 38/02.

A Resolução nº 57, de 31/08/01, DOU de 03/09/01, do INSS, determinou que os pedidos de parcelamento poderão ser feitos na data em que as Agências da Previdência Social e as Gerências Executivas do INSS retornarem às suas atividades normais, tendo em vista a paralisação dos servidores do INSS. Mais detalhes no RT 071/2001.

A Medida Provisória nº 2.061, de 29/09/00, DOU 02/10/00, alterou parcialmente a Lei nº 9.964, de 10/04/00. De acordo com a respectiva MP, a partir de 01/03/00, o parcelamento, independentemente da data da formalização da opção, estará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

A Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 31/08/00, DOU de 06/09/00, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda, definiu as garantias de que trata o art. 1º da Resolução CG/REFIS no 006/2000 (RT 067/00), que baixou novas instruções sobre a forma e as condições para prestação de garantias, para empresas optantes pelo REFIS, bem como também, a inclusão dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29/02/00 e o cumprimento da respectiva obrigação ocorra até 31/08/00.

A Resolução nº 6, de 18/08/00, DOU de 21/08/00, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre a forma e as condições para prestação de garantias, para empresas optantes pelo REFIS, bem como também, a inclusão dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29/02/00 e o cumprimento da respectiva obrigação ocorra até 31/08/00.

A Resolução nº 5, de 16/08/00, DOU de 17/08/00, da Secretaria da Receita Federal, fixou até o dia 24/08/00 para que as empresas possam regularizar sua opção pelo REFIS. O novo prazo se estende apenas às empresas que não cumpriram qualquer formalidade e que implicou a não confirmação da opção. Um outro requisito é ter efetuado, até 28/04/00, a entrega do Termo de Opção -TO pelo REFIS ou o pagamento da prestação devida.

A Instrução Normativa nº 32, de 13/07/00, da Diretoria Colegiada do INSS, alterou os artigos 9º, 10, 14, 15, 16, 18, 22 e 23 da Instrução Normativa nº 17, de 11 de maio de 2000, que dispõe sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências.

A Instrução Normativa nº 17, de 11/05/00, DOU de 12/05/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências.

O Decreto nº 3.431, de 24/04/00, DOU de 25/04/00, regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A Lei nº 9.964, de 10/04/00, DOU de 11/04/00, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, alterou as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e convalidou a MP nº 2.004-5, de 11/02/00. De acordo com a referida Lei, a empresa em débito com a Previdência Social, poderá requerer o parcelamento das competências em atraso até outubro/99, inclusive para débitos já parcelados. Os juros serão menores, substituindo o SELIC pela Taxa de Juros a Longo Prazo. A empresa deverá atender os seguintes requisitos para habilitar-se ao parcelamento: confessar todas as dívidas existentes, com o INSS e com a Receita; estar em dia com o FGTS e manter atualizados os pagamentos de impostos, contribuições sociais e previdenciárias a partir do parcelamento.

A Resolução nº 2, de 10/02/00, DOU de 17/02/00, da Secretaria da Receita Federal (RT 016/00), baixou novas instruções sobre a opção pelo Programa REFIS ou pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS.

A Ordem de Serviço nº 206, de 18/03/99, DOU de 26/03/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, baixou novas instruções sobre parcelamento administrativo convencional e deu outras providências.

A Ordem de Serviço nº 43, de 27/01/99, DOU de 02/02/99 (república no DOU de 12/03/99, por ter saído com incorreção), do INSS, baixou novas instruções sobre parcelamento da Dívida Ativa, que independentemente de ter sido parcelado o crédito que lhe deu origem, a Dívida Ativa, ajuizada ou não, poderá ser objeto de acordo para parcelamento, em até 60 prestações mensais, iguais e sucessivas.

A Portaria nº 4.910, de 04/01/99, DOU de 05/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, instituiu o parcelamento simplificado da dívida ativa do INSS, para dívidas de até R\$ 5.000,00, consideradas por crédito.

A Resolução nº 537, de 11/05/98, DOU de 13/05/98, INSS, determinou a baixa no Sistema Informatizado de Débitos, do resíduo de parcelamento oriundo de créditos de contribuições arrecadadas pelo INSS, cujo o valor atualizado seja de até R\$ 35,00, além do arquivamento do respectivo processo, desde que não conste outro débito no mesmo devedor. Revogou a Resolução nº 469, de 15/07/97. Veja novas instruções no RT 010/98 (Ordem de Serviço nº 180, de 19/12/97, DOU de 27/01/98). Sobre parcelamento de débitos de micro e pequenas empresas, consulte o RT nº 004/97 (Ordem de Serviço nº 152, de 30/12/96).

CND:

A Instrução Normativa nº 910, de 29/01/09, DOU de 30/01/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, MPS/SRP, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Decreto nº 6.106, de 30/04/07, DOU de 02/05/07, Edição Extra, baixou novas instruções sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e alterou o Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (Regulamento da Previdência Social).

De acordo com a Resolução nº 153, de 27/05/04, DOU de 28/05/04, da Diretoria Colegiada do INSS (RT 043/2004), as Certidões Negativas de Débito - CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, vencidas a partir de 20 de abril de 2004, ficam com sua validade prorrogada até 18/06/04, em função da paralisação dos servidores do INSS.

De acordo com a Resolução nº 69, de 10/10/01, DOU de 15/10/01, as Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa, vencidas a partir de 08 de agosto de 2001, data de início da paralisação dos servidores do INSS, ficam com sua validade prorrogada até 06 de novembro de 2001 (RT 083/2001).

A Resolução nº 62, de 13/09/01, DOU de 18/09/01, do INSS, prorrogou até 15 de outubro de 2001, a validade das Certidões Negativas de Débito e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa, vencidas a partir de 08 de agosto de 2001, data de início da paralisação dos servidores do INSS. Veja mais detalhes no RT 077/2001.

A Ordem de Serviço nº 207, de 08/04/99, DOU de 15/04/99 (república no DOU de 19/04/99), do INSS, baixou novas instruções sobre a Certidão Negativa de Débito - CND, Certidão Positiva de Débito - CPD, Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN e atualizou normas para suas expedições. Em síntese: extinguiu os formulários DAF 4007 - Certidão Negativa de Débito - CND e DAF 0000 - Certidão Positiva de Débitos Previdenciários - CPD e extinguiu o modelo de Certidão Positiva de Débito com Exigibilidade Suspensa - CPD-ExS; instituiu novos modelos de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, Certidão Positiva de Débito - CPD e Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN; e extinguiu o formulário "PCND - Pedido de Certidão Negativa de Débito", modelo DAF.ar-4204.

A Ordem de Serviço nº 163, de 18/06/97, DOU de 20/06/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, Alterou o formulário "PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PCND", modelo DAF.ar-4204 que poderá ser produzido ou reproduzido por qualquer meio e em qualquer cor (RT 055/97);

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO:

A Instrução Normativa nº 973, de 27/11/09, DOU de 30/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade.

A Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, DOU de 31/12/08, edição extra, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinou a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências.

A Instrução Normativa nº 909, de 14/01/09, DOU de 15/01/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos com base no referido dispositivo.

A Portaria Conjunta nº 10, de 04/09/08, DOU de 08/09/08, da Presidência do INSS e do Secretário da Receita Federal do Brasil, baixou instruções sobre restituição de contribuições pagas indevidamente pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

A Portaria Conjunta nº 10.381, de 28/05/07, DOU de 30/05/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS, dispôs sobre a forma de pagamento das restituições e dos reembolsos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, respectivamente das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos, dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, e das contribuições instituídas a título de substituição.

A Instrução Normativa nº 18, de 10/11/06, DOU de 16/11/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, alterou o art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que dispôs sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social e sobre procedimentos relativos a créditos constituídos (compensação e restituição). Em síntese, a alteração refere-se a determinação do prazo de 5 anos, contados a partir do pagamento, para efetuar compensação ou de solicitar restituição.

A Instrução Normativa nº 15, de 12/09/06, DOU de 18/09/06, da Secretaria da Receita Previdenciária, dispôs sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo.

A Portaria Interministerial nº 23, de 02/02/06, DOU de 03/02/06, dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, dispôs sobre a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e sobre a extinção de débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A Lei nº 11.196, de 21/11/05, DOU de 22/11/05, entre outros, alterou o prazo para recolhimento do IRRF a partir 01/01/2006 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) que trata sobre a restituição ou compensação da contribuição para a Seguridade Social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

A Instrução Normativa nº 67, de 10/05/02, 14/05/02, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre a compensação e a restituição de importâncias destinadas à Previdência Social e arrecadadas pelo INSS, bem como a compensação, a restituição e o reembolso de salário-família e de salário-maternidade (RT 039/2002). Sobre procedimentos de restituição ou compensação automática na GRPS de importância recolhida indevidamente ou a maior, consulte o RT 057/96 (Ordem de Serviço Conjunta nº 51, de 28/06/96), que substituiu as instruções mencionadas no RT 079/95 e 067/94. O artigo 4º, da Lei nº 9.129, de 20/11/95, DOU de 21/11/95, alterou a redação do art. 89, da Lei nº 8.212/91, elevando o limite de compensação na GRPS de 25 para 30%, sobre o valor recolhido em cada competência;

INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE E PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS:

De acordo com a Resolução nº 14, 1995, DOU de 28/04/95, Senado Federal, ratificada pela Portaria nº 3.081, de 12/03/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, as empresas não mais recolhem a contribuição patronal de 20% sobre os valores pagos a título de pró-labore e honorários pagos à autônomos. Mais informações, consulte os Rts 023/96, 038/95 e 068/94;

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS:

A Instrução Normativa nº 567, de 31/08/05, DOU de 02/09/05, da Secretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, estabeleceu procedimentos a serem observados pelas empresas industriais, de comunicação, de pesca, de transporte ferroviário e metroviário, relativamente ao cumprimento da obrigação de recolher as contribuições sociais devidas por lei ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Em síntese, as contribuições sociais devidas ao SESI e ao SENAI, a partir da competência agosto/2005, serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, através da GPS, mantido os mesmos prazos e condições. A empresa que tenha firmado contrato ou celebrado convênio com o SESI e o SENAI, até 14/08/2005, para recolhimento direto às referidas entidades, continuará a fazer o recolhimento até a competência março/2006, na forma e nos termos anteriormente convencionados. A contribuição adicional ao SENAI (empresas com mais de 500 empregados), equivalente a 20% da contribuição devida ao SENAI, continuará sendo arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo SENAI, até a competência dezembro/2006.

Veja no RT 077/96, os novos percentuais de contribuição de terceiros, vigentes a partir da competência setembro/96 (OS nº 145, de 06/09/96);

TAXA DE ACIDENTE DO TRABALHO:

A Portaria Interministerial nº 329, de 10/12/09, DOU de 11/12/09, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em síntese, possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, a empresa poderá contestar perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, no prazo de 30 dias, contado da publicação desta Portaria. O resultado do julgamento, poderá ser consultado no site do MPS, mediante uso de senha pessoal. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensar na forma da legislação tributária aplicável.

A Portaria Interministerial nº 254, de 24/09/09, DOU de 25/09/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, dispôs sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O Decreto nº 6.957, de 09/09/09, DOU de 10/09/09, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/09, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Com relação ao Anexo V do RPS, deve-se observar que para algumas atividades o grau de risco recebeu um novo percentual, produzindo seus efeitos tributários a partir de janeiro de 2010.

A Resolução nº 1.309, de 24/06/09, DOU de 07/06/09, do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, alterou o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/09, incluindo a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção.

A Resolução nº 1.308, de 27/05/09, DOU de 05/06/09, do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, baixou nova metodologia para os cálculos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção (multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%), visando incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador e também de estimular as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

O Decreto nº 6.577, de 25/09/08, DOU de 26/09/08, deu nova redação ao inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico. Em síntese, a referida alteração apenas substituiu o ano, ou seja, onde era "mês de setembro de 2008", foi alterado para "mês de setembro de 2009".

A Instrução Normativa nº 836, de 02/04/08, DOU de 04/04/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou o Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/05 (TABELAS DE CÓDIGOS DE FPAS e RAT), com vigência a partir de abril/2008.

A Instrução Normativa nº 785, de 19/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Em destaque, observar as novas tabelas de códigos FPAS e RAT (taxa de acidente do trabalho), que tem a sua vigência a partir de janeiro de 2008 (RT 094/2007).

A Portaria nº 457, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, do Ministério da Previdência Social, disponibilizou o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por empresa, no período de 01/05/04 a 31/12/06, bem como o respectivo Agrupamento da Classificação Internacional de Doenças - CID da entidade mórbida incapacitante. Os dados e demais informações encontram-se disponibilizados na internet na seguinte URL <http://www.mps.gov.br> (clique no ícone Fator Acidentário de Prevenção - FAP). A empresa poderá, no prazo de 30 dias a partir de 30 de novembro de 2007, impugnar junto ao INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT, ao Agrupamento - CID e à empresa, no que couber. As impugnações deverão ser apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no site (RT 094/2007).

O Decreto nº 6.257, de 19/11/07, DOU de 20/11/07, republicado no dia 22/11/07, por ter saído com incorreção, deu nova redação aos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico. Em síntese, a Previdência Social prorrogou o prazo, até 30 de novembro de 2007, em que ficará disponibilizado na Internet, o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do FAP. O prazo para impugnação junto ao INSS, decorrente de indevida vinculação, é de 30 dias contados da publicação (RT 094/2007).

A Portaria nº 269, de 02/07/07, DOU de 05/07/07, do Ministério da Previdência Social, prorrogou até 01/08/07, o prazo para impugnar junto ao INSS, o rol das ocorrências que serão consideradas para o cálculo do FAP (por empresa), cujo o resultado será divulgado no mês de setembro/2007, com efeitos tributários a partir de 01/01/08. Para acessar, entre no site <http://www.previdencia.gov.br> (Fator Acidentário de Prevenção - FAP), informando o CNPJ e a respectiva senha de acesso, fornecido pela Previdência Social.

A Portaria nº 232, de 31/05/07, DOU de 01/06/07, do Ministério da Previdência Social, disponibilizou no site da previdência social, o rol das ocorrências que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, relativo as ocorrências no período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006. Para acessar os dados é necessário a indicação do CNPJ, da empresa e a respectiva senha de acesso aos dados e serviços da Previdência Social. A empresa tem o prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para impugnar junto ao INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo CNPS. O FAP consiste num multiplicador variável aplicado nas alíquotas de 1, 2 ou 3% (riscos de acidentes do trabalho: leve; médio; ou grave), que serão reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo FAP. O FAP tem efeitos tributários a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua divulgação, isto é, a partir de 1º de setembro de 2007.

O Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e deu outras providências. Em síntese, entre outras alterações, a taxa de acidente de trabalho (SAT ou RAT), que recebeu uma nova classificação de acordo com o atual CNAE, tem novas alíquotas a partir de junho/2007 (anexo V). As alíquotas serão reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (vigência a partir de setembro/2007), que é composto com os índices de frequência, gravidade e custo. O FAP por empresa será divulgado anualmente (DOU e Internet) pelo Ministério da Previdência Social, sempre no mesmo mês, e produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. A empresa informará mensalmente na GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento.

A Medida Provisória nº 316, de 11/08/06, DOU de 11/08/06, alterou as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumentou o valor dos benefícios da previdência social. Em síntese, entre outras alterações relativas ao benefício previdenciário, a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial será aplicada a um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa. Aguarda-se a regulamentação pelo Executivo.

A Ordem de Serviço nº 98, de 09/06/99, DOU de 18/06/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para a fiscalização das empresas com segurados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial.

De acordo com a Orientação Normativa nº 12, de 18/03/99, DOU de 23/03/99 (RT 026/99), do INSS, a partir da competência abril/99, há o acréscimo da alíquota de contribuição do SAT, destinada ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, concedida em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15 (acrécimo de 4%), 20 (acrécimo de 3%) ou 25 anos (acrécimo de 2%) de contribuição (consulte os RTs 026 e 032/99).

O Decreto nº 2.342, de 09/10/97, DOU de 10/10/97 (RT 082/97), alterou o grau de risco de 3 para 2, para Fabricação de Caminhões e Ônibus (código 34.20-7).

A Orientação Normativa nº 2, de 21/08/97 DOU de 01/09/97, DAF/INSS (RT 070/97), estabeleceu procedimentos para enquadramento da empresa na atividade econômica preponderante e correspondente grau de risco.

A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, DAF/INSS (RT 073/97), aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS, esclarecendo que, a partir da competência julho/97, as empresas devem trocar o código do SAT pelo CNAE. Sobre o enquadramento da taxa de acidente do trabalho, que vai na GRPS, consulte o RT 057/97 (substituiu o quadro editado no RT 082/95). As micros e pequenas empresas (receita bruta anual igual ou inferior a 700 mil UFIR) recolhem apenas 1% para taxa de acidente do trabalho, de acordo com a Lei nº 8.864/94 (RT 031/94). Os escritórios administrativos com CGC próprio, inclusive os de empresa de

construção civil, são enquadrados no código SAT 805.990, com taxa de apenas 1%, de acordo com a Orientação Normativa nº 2/94 (RT 067/94);

APOSENTADOS - CONTRIBUIÇÃO DO INSS:

A partir de 01/08/95, os aposentados voltaram a contribuir novamente à Previdência Social, vigência da Lei nº 9.032/95 (RT 036/95) e Portaria nº 2.006/95 (RT 038/95). No período de 16/04/94 até 31/07/95, os aposentados gozaram da isenção, beneficiada pela Lei nº 8.870/94 (RT 032/94);

CÓPIA DA GRPS:

A Lei nº 8.870/94 (RT 032/94), determinou que a cópia da GRPS seja fixado no Quadro de Horário de Trabalho, bem como fazer o envio da respectiva cópia ao Sindicato Profissional preponderante, até o dia 10 de cada mês.

O Decreto nº 1.843, de 25/03/96, DOU de 26/03/96, (RT 026/96), reduziu o tempo de permanência da afixação da cópia da GRPS, no quadro de horário, para apenas um mês (antes era de 6 meses);

INSS SOBRE 13º SALÁRIO

De acordo com o § 25 (acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), art. 216, do Decreto nº 3.048/99 (RPS/99), repetida pela Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença do 13º salário deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano.

A Portaria nº 4.905, de 29/12/98, DOU de 30/12/98, autorizou o recolhimento complementar do 13º salário/98 juntamente com o recolhimento da GRPS referente a competência dezembro/98, relativa à majoração dos salários-de-contribuição decorrente da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, DAF/INSS (RT 073/97), aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS, trazendo alterações de preenchimento quanto ao recolhimento do 13º salário, a partir de 1997. Instruções sobre incidência do INSS sobre 13º salário, consulte os Rts: 103/95 (OS nº 136, de 13/12/95); 093/95 (OS nº 097/93) e 032/94 (Lei nº 8.870/94); Nota: Relativamente aos empregados que recebem salário variável, o ajuste da contribuição decorrente de eventual diferença deverá ser efetuado na competência janeiro do exercício seguinte, na GRPS normal da própria empresa;

INSS SOBRE ACORDOS:

Incidência do INSS sobre Acordos Trabalhistas, bem como prazo de recolhimento e preenchimento, consulte o RT 098/97 (Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/97, DOU de 25/11/97) e o RT 084/93 (OS nº 092/93) ou RT 099/95;

TRANSPORTE :

As empresas de transporte rodoviário, deverão observar desde janeiro/94, o recolhimento de 1,0% para o SENAT e 1,5% para o SEST. Veja demais detalhes nos Rts 074/93 (Lei nº 8.706/93); 005/94 (OS nº 105); 101/93 (Decreto nº 1.007/93).

Com o advento do Decreto nº 1.092, de 21/03/94, as empresas de outras atividades que empregavam motoristas (exceto autônomos), ficaram isentas do respectivo recolhimento, estendendo-se apenas para empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo. Porém ficou mantido o recolhimento para SENAI/SENAC, totalizando 2,5%. Veja demais detalhes nos Rts 026/94 (OS nº 108/94) e 036/94 (OS nº 110/94). O SEST/SENAT incide sobre pagamentos efetuado à trabalhador rodoviário autônomo, cujo o recolhimento deverá ser efetuado através da GRPS, sob código FPAS 620;

TABELA DO INSS - EMPREGADOS:

A Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/09, DOU de 13/02/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, dispôs sobre o reajuste, a partir de fev/2009, dos benefícios pagos pelo INSS, tabela INSS, Salário-Família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social.

A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/08, DOU de 12/03/08, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (nova tabela a partir de 03/2008).

A Portaria nº 142, de 11/04/07, DOU de 12/04/07, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios, inclusive o salário-família, e multas, com vigência a partir de 01/04/07.

A Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU 17/08/06 (RT 066/2006), retificada no DOU de 21/08/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a partir de 01/08/06 os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31/03/06, com data de início igual ou anterior a 30/04/05, bem como a tabela INSS - empregados e o salário-família, em função da alteração do teto previdenciário determinado pelo Decreto nº 5.872, de 11/08/06 (RT 065/2006).

O Decreto nº 5.872, de 11/08/06, DOU de 11/08/06, dispôs sobre o aumento, a partir de 1º de agosto de 2006, dos benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início igual ou anterior a 31 de março de 2006. A partir de 1º de agosto de 2006, o limite máximo do salário-de-contribuição, inclusive o salário-de-benefício, passará de R\$ 2.801,56 para R\$ 2.801,82 (reajuste de R\$ 0,26).

A Portaria nº 119, de 18/04/06, DOU de 19/04/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/04/06.

O Decreto nº 5.756, de 13/04/06, DOU de 13/04/06 (edição extra), fixou em R\$ 2.801,56 o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, a partir de 1º de abril de 2006.

A Portaria nº 822, de 11/05/05, DOU de 12/05/05, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/05/05.

A Portaria nº 479, de 07/05/04, DOU de 10/05/04, do Ministro de Estado da Previdência Social, reajustou os benefícios e divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, com vigência a partir de 01/05/04.

A Portaria nº 53, de 15/01/04, DOU de 16/01/04, do Ministério da Previdência e Assistência Social, revogou os arts. 3º e 5º da Portaria nº 12, de 06/01/04 (RT 002/2004), que trouxe a nova tabela INSS retroativa para dezembro/2003 e forma de compensação para o mês de janeiro/2004. A tabela para janeiro/2004 continua inalterada.

A Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, revogou a Portaria nº 1, de 05/01/04, DOU de 06/01/04 e divulgou duas novas tabelas do INSS. A primeira, com efeito retroativo a partir de dezembro/2003 e a segunda, a partir de janeiro/2004. Assim, a folha de pagamento relativo ao mês de dezembro/2003, bem como o 13º salário/2003, deverão ser recalculadas segundo a primeira tabela publicada. O recolhimento complementar, das eventuais diferenças, poderá ser efetuado juntamente com o pagamento das contribuições referentes à competência janeiro de 2004 (recolhimento até o dia 02/02/2004). A respectiva alteração ocorreu em função da majoração do novo teto de benefício previdenciário, que foi para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro/2003, trazida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2003.

A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.

A Portaria nº 348, de 08/04/03, DOU de 10/04/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a tabela do INSS de segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, com vigência a partir de abril de 2003.

A Portaria nº 610, de 14/06/02, DOU de 18/06/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tornou sem efeito a tabela do INSS para o mês de junho/2002, publicada no Anexo III da Portaria MPAS nº 525, de 29/05/02 (RT 044/2002), tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 (prorrogação da CPMF).

A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.

A Portaria nº 288, de 28/03/02, DOU de 02/04/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 (RT 026/2002).

A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.

A Portaria nº 908, de 30/03/01, DOU de 02/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e também a escala de salários-base para segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no regime geral de previdência social até 28 de novembro de 1999, com vigência a partir da competência abril de 2001.

A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou valores para os Salário-de-Contribuição, Salário-Base, quota de Salário-Família e outros valores, vigentes para a competência junho de 2000 (RT 044/00).

A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, do INSS, divulgou valores para os Salário-de-Contribuição, Salário-Base, quota de Salário-Família e outros valores, vigentes para a competência junho de 2000.

A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000.

De acordo com a Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/99, DOU de 17/06/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, a contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, incidente sobre fatos geradores a partir de 17/06/99, será calculada mediante alíquota reduzida apenas para salários e remunerações até 3 salários mínimos, em função da nova CPMF, conforme a tabela inserida na respectiva portaria.

A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Ordem de Serviço nº 201, de 08/01/99, DOU de 13/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou as alíquotas a serem aplicadas sobre o salário-de-contribuição mensal do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, vigentes a partir da competência janeiro de 1999.

A Portaria nº 4.946, de 06/01/99, DOU de 11/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999, tendo em vista a extinção da CPMF a partir do dia 24/01/99. A Portaria, republicou, com retificação, a Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, por ter saído com incorreção.

A Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista a cessação da eficácia da CPMF, divulgou a tabela de contribuição previdenciária do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999.

A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, do INSS, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base, com vigência retroativa a partir da competência dezembro/98, aplicando-se, inclusive, sobre a folha de pagamento do 13º salário/98. Para efeito de pagamento do salário-família, relativo a dezembro/98, a segunda faixa do valor da remuneração ficou limitada a R\$ 360,00.

A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, adotou novos critérios para concessão de benefícios previdenciários a partir de 16/12/98, bem como, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salários-base, tendo em vista a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98 (repetida pela Ordem de Serviço nº 188, 08/06/98, DOU 15/06/98), alterou a tabela do INSS (empregados) a partir de junho/98.

A Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98, repetida pela Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98, reajustou a tabela do INSS a partir do mês de maio/98. A tabela a partir de junho/97, veja RT 048/97 (Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97). A partir de 23/01/97, aplica-se uma nova tabela, com alíquotas reduzidas/CPMF, divulgada pela Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97 (RT 007/97). A partir de maio/96 aplica-se a tabela divulgada pela Portaria nº 3.242, de 13/05/96 (RT 040/96), repetidas pela Ordem de Serviço nº 138, de 20/05/96 (RT 046/96) e Ordem de Serviço nº 149, de 25/10/96 (RT 094/96). Desde agosto/95, a terceira faixa da tabela de desconto do INSS, do empregado, passou de 10 para 11% , conforme alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (RT nº 036/95) e Portaria nº 2.006/95 (RT 038/95);

SALÁRIO-EDUCAÇÃO:

O Decreto nº 6.003, de 28/12/06, DOU de 29/12/06, regulamentou a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5º , da Constituição, e as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

A Resolução nº 2, de 23/08/06, DOU de 24/08/06, do Ministério da Educação - FNDE, dispôs sobre o parcelamento especial da contribuição social do Salário-Educação junto ao FNDE, com os benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A Instrução Normativa nº 566, de 31/08/05, DOU de 02/09/05, da Secretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, estabeleceu procedimentos a serem observados no recolhimento da contribuição social do salário-educação, disciplinada pelas Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e pelo Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999. Em síntese, a contribuição social do salário-educação, a partir da competência agosto/2005, será recolhida à Receita Federal do Brasil por intermédio da GPS., mantido os mesmos prazos e condições. As empresas que recolhem diretamente ao FNDE, por intermédio do CAD ou da Guia do Salário-Educação - GSE, continuarão a fazê-lo nos mesmos prazos, forma e condições até a competência dezembro/2005.

O Decreto nº 3.142, de 16/08/99, DOU de 17/08/99, regulamentou a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96, e na Lei nº 9.766, de 18/12/98, e revogou o regulamento anterior (Decreto nº 2.948, de 27/01/99).

O Decreto nº 2.948, de 27/01/99, DOU de 28/01/99, retificada no DOU de 02/02/99, dispôs sobre o recolhimento e a distribuição do Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição e no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96, e deu outras providências.

A Lei nº 9.766, de 18/12/98, DOU de 19/12/98, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.607-24, de 19/11/98. A Lei, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

A Instrução nº 1, de 23/12/96 (RT 003/97), estabeleceu as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social. Estabelecimentos de ensino veja RT 011/97 (Ordem de Serviço nº 154, de 24/01/97). Sobre isenção do salário-educação, veja RT 077/93 (OS nº 086, de 20/08/93). Sobre SME - Sistema de Manutenção de Ensino, programa 1995, veja RT 091/94 (Instrução nº 3/94). Alterações a partir de janeiro/97, consulte os RTs 004/97 (MP 1.565, de 09/01/97); 078/96 (MP nº 1.518, de 19/09/96); 085/96 (MP nº 1.518-1, de 17/10/96); e 093/96 (MP 1.518-2, DE 13/11/96).

CONSTRUÇÃO CIVIL:

A Instrução Normativa nº 980, de 17/12/09, DOU de 18/12/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou o art. 383 e revogou os arts. 361 e 362 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (regularização de obra de construção civil), que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Instrução Normativa nº 24, de 30/04/07, DOU de 02/05/07, Edição Extra, da Secretaria da Receita Previdenciária, alterou o Título V (Normas e Procedimentos Aplicáveis à Atividade de Construção Civil), da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/05.

A Instrução Normativa nº 69, de 10/05/02, DOU de 15/05/02, da Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu as normas e os procedimentos da linha de Arrecadação aplicáveis à atividade de construção civil de responsabilidade de pessoas jurídicas e de pessoas físicas (RT 039/2002).

A Orientação Normativa nº 1, de 15/08/97, DOU de 15/09/97, DAF/INSS, estabeleceu novos procedimentos para aceitação de valor contido em GRPS de obra de construção civil, recolhida após o prazo de vencimento.

A Ordem de Serviço nº 161, de 22/05/97, DOU de 19/06/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu critérios e rotinas para a regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física (RT 056/97). Critérios e rotinas de fiscalização, consulte o RT nº 059/97 (Ordem de Serviço nº 165, de 11/07/97, DOU de 24/07/97). Alvará e Habite-se consulte o RT nº 059/97 (Lei nº 9.476, de 23/07/97, DOU de 24/07/97). Instruções sobre recolhimento INSS/Construção Civil, consulte o RT 072/93 (OS nº 088/93);

CÓDIGO FPAS:

A Instrução Normativa nº 836, de 02/04/08, DOU de 04/04/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou o Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/05 (TABELAS DE CÓDIGOS DE FPAS e RAT), com vigência a partir de abril/2008.

A Instrução Normativa nº 739, de 02/05/07, DOU de 02/05/07, Edição Extra, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou os Anexos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/05, com vigência a partir de maio/2007.

A Instrução Normativa nº 38, de 12/09/00, DOU de 15/09/00, da Diretoria Colegiada do INSS, extinguiu os códigos FPAS 698, 701, 710 e 728.

A Instrução Normativa nº 3, de 24/11/99, DOU de 01/12/99, do INSS, instituiu código específico para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, alterou descrição de códigos FPAS, percentuais e códigos soma de Terceiros (RT 097/99).

A Ordem de Serviço nº 212, de 08/06/99, DOU de 17/06/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, alterou a descrição de FPAS, dos códigos 523 e 582.

A Ordem de Serviço nº 191, de 18/08/98, DOU de 20/08/98, alterou a descrição do código FPAS 523. Verifique o novo enquadramento do código FPAS (campo 11 da GRPS), bem como novos percentuais de contribuição, a partir da competência setembro/96, no RT 077/96 (Ordem de Serviço nº 145, de 06/09/96), que substitui aquela mencionada no RT 057/93 (OS nº 073/93).

A Ordem de Serviço nº 155, de 26/02/97, DOU de 10/03/97, extinguiu o código FPAS 817 (cooperativa rural), alterou as descrições dos FPAS 604 (produtor rural), 744 (produto rural/segurado especial/equiparado autônomo), 779 (clube de futebol), 787 (sindicato, federação, etc.) e 795 (agroindústria), bem como os percentuais de contribuições e código-soma de terceiros (RT 029/97);

GPS - VALOR MÍNIMO PARA RECOLHIMENTO:

A Resolução nº 39, de 23/11/00, DOU de 24/11/00, do INSS, estabeleceu critérios para tratamento de créditos previdenciários que não justifiquem a relação custo-benefício. De acordo com a respectiva Resolução, a partir de 01/12/00, a GPS deverá ser utilizada apenas para o recolhimento de valor igual ou superior a R\$ 29,00. Hipótese em que resultar em valor inferior, deverá ser adicionada à contribuição correspondente nos períodos subsequentes, até que o total atinja R\$ 29,00 ou valor superior.

A Resolução nº 657, de 17/12/98, DOU de 14/01/99, do INSS, determinou que a partir de 01/01/99, é proibida a utilização de documento de arrecadação previdenciária (GRPS, GRPS-3 e GRCI), inclusive da GPS, quando em vigor, de valor inferior a R\$ 25,00. A contribuição previdenciária devida que, no período de apuração, resultar valor inferior a R\$ 25,00, deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 25,00, quando então deverá ser recolhido no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração.

De acordo com a Resolução nº 571, de 23/07/98, DOU de 28/07/98, do INSS, a partir de 01/08/98, não mais se recolhe, no próprio mês de vencimento, contribuições previdenciárias, através da GRPS, com valores inferiores a R\$ 30,00. A contribuição do mês de competência que resultar valor inferior a R\$ 30,00, deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 30,00, quando então deverá ser recolhido no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração. O critério também se aplica nos valores negativos em decorrência de dedução de pagamentos de salário-família e salário-maternidade, hipótese em que o valor da contribuição se torna menor que a dedução.

A Resolução nº 422, de 27/02/97, DOU de 03/03/97 (república novamente no DOU de 06/03/97, por ter saído com incorreção), do INSS, estabeleceu que as GRPS de valores inferiores a R\$ 5,00, não deverão ser recolhidas naquele mês (período de apuração), devendo ser acumulado para o mês subsequente, ou meses subsequentes, até que o total atinja o valor igual ou superior a R\$ 5,00.

RECOLHIMENTO CENTRALIZADO:

O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento poderá, se desejar, recolher centralizadamente suas contribuições em um único local, devendo para isso comunicar o fato oficialmente ao INSS com antecedência mínima de 30 dias. No entanto deverá continuar a proceder o recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS, em guias separadas para cada estabelecimento ou filial, pagas em agência bancária de sua escolha. Os documentos, inclusive GRPS, originais de todas as filiais, deverão permanecer à disposição da fiscalização no local onde a empresa mantém livros e livros contábeis. Fds.: Ordens de Serviço nº s 73/93, 170/97, e 205/99. Nota: Orientação válida até 15/05/02, vigência da Instrução Normativa nº 71, de 10/05/02, DOU de 15/05/02, que revogou a Ordem de Serviço nº 205/99.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS, PRÓ-LABORE E COOPERADOS:

A Instrução Normativa nº 89, de 11/06/03, DOU de 13/06/03, da Diretoria Colegiada do INSS, dispôs sobre a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e do adicional na retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa, a extinção da escala transitória de salário-base e o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira e alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº 68, de 10 de maio de 2002.

A Lei nº 10.666, de 08/05/03, DOU de 09/05/03, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Dentre outras alterações, as cooperativas de trabalho deverão arrecadar a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e deverão recolher o valor arrecadado até o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Este mesmo prazo estende-se ao contribuinte individual para recolher a complementação da contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição (atualmente R\$ 240,00). Já para empresas, ficou mantido o dia 2. De acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), a contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual será de 20%. Por outro lado, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), à majoração desta contribuição será a partir da competência março de 2000 (RT 099/99). A Ordem de Serviço nº 151, de 28/11/96, consolidou os procedimentos atinentes à arrecadação e fiscalização (RT 006/97).

O Decreto nº 1.826, de 29/02/96, DOU de 01/03/96 (RT 019/96) regulamentou a Lei Complementar nº 84/96 (RT 007/96), que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social. Segundo o Decreto, a referida contribuição, que será de 15% sobre o total das remunerações pagas, entrará em vigor a partir de 01/05/96 (competência maio/96). Excepcionalmente no caso de autônomo que estiver em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias, as empresas, poderão optar pelo resultado mais vantajoso, ou seja 20% sobre o salário-base de contribuição, obedecendo os seguintes critérios: se o autônomo estiver contribuindo pela alíquota máxima (20%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe enquadrado; se o autônomo está dispensado do recolhimento ao INSS, a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe inicial, isto é, sobre um salário mínimo; e se o autônomo estiver contribuindo em uma das três primeiras classes do salário-base (10%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe 4. Assim, ao calcular a contribuição social sobre autônomos, torna-se necessário elaborar dois cálculos comparativos: uma de 15% sobre a remuneração paga e a outra de 20% sobre o seu salário-base. O menor valor prevalece. A empresa deverá exigir do autônomo, cópia autenticada da última contribuição previdenciária, que deverá ser guardada por 10 anos. A contribuição deverá ser recolhida sempre no dia 2 do mês subsequente ao de competência, postergando no 1º dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário nesta data. Aplicam-se as mesmas condições, sanções, privilégios e no que se refere à cobrança judicial, constantes na legislação previdenciária. A contribuição social, também foi estendida para cooperativas e bancos, porém com critérios diferenciados. Veja também a Orientação Normativa nº 06, de 24/05/96 (RT 045/96) que revogou a Orientação Normativa nº 5, de 08/05/96 (RT 040/96), que trouxe novas orientações sobre o assunto. Quadro ilustrativo e simplificado, veja RT 043/96.

A Orientação Normativa nº 10, de 16/07/96 (RT 063/96), alterou o subitem 4.7 e o item 15 da ON/INSS/DAF/AFFI nº 006, de 24/05/96, isto é, com a referida alteração introduzida, a empresa poderá optar em recolher 20% sobre o salário-base do autônomo, desde que o recolhimento ocorra antes do lançamento do débito (antes, era até a data do recolhimento). No entanto, a fiscalização poderá lavrar a NFLD. Não sendo possível identificar o valor do pró-labore, por outros meios já previstos, a referida contribuição incidirá sobre o seu salário-base de contribuição.

De acordo com a Ordem de Serviço nº 145, de 06/09/96 (RT 077/96), a partir da competência setembro/96, o recolhimento de 15% + SEST/SENAT de 2,5% sobre o pagamentos efetuados à transportador rodoviário autônomo, deverá ser efetuado em GRPS separado, sob o código FPAS 620.

SEGURADO FACULTATIVO - RESIDENTE OU DOMICILIADO:

A Portaria nº 2.795, de 22/11/95 (RT 096/95), autorizou o brasileiro residente e domiciliado no exterior, a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, desde que não esteja vinculado à legislação previdenciária daquele país ou já seja segurado da Previdência Social Brasileira.

MICROS E PEQUENAS EMPRESAS:

A Instrução Normativa nº 938, de 15/05/09, DOU de 18/05/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em síntese, as alterações referem-se a tributação previdenciária das empresas optantes pelo simples nacional e também das empresas de Planos de saúde (RAT).

A Instrução Normativa nº 911, de 03/02/09, DOU de 04/02/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 902, RFB, de 30/12/08, que dispõe sobre o parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação

de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/ 2008.

A Instrução Normativa nº 902, de 30/12/08, DOU de 31/12/08, edição extra, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata o art. 79 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

A Instrução Normativa nº 906, de 06/01/09, DOU de 07/01/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa RFB nº 902, de 30 de dezembro de 2008 (RT 105/2008), que dispôs sobre o parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A referida alteração, permite o parcelamento em até 100 parcelas mensais e sucessivas, às microempresas ou empresas de pequeno porte, que ingressarem pela 1ª vez no ano de 2009 no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com vencimento até 30 de junho de 2008.

A Instrução Normativa nº 761, de 30/07/07, DOU de 01/08/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/05, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Instrução Normativa nº 23, de 30/04/07, DOU de 02/05/07, alterou a Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, do MPS/SRP, que dispôs sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP. Em síntese, as respectivas alterações visam apenas atualizar o conteúdo deste regulamento, em função das alterações posteriores (exemplo: o novo prazo para recolhimento do INSS, efeitos do estatuto da micro e pequena empresa, etc.).

Com o sistema SIMPLES de contribuições e impostos, introduzida pela MP nº 1.526, de 05/11/96 (RT 090/96), a partir de janeiro/97, as micros e pequenas empresas poderão optar por este novo sistema, isentando-se da contribuição previdenciária (patronal e acidente do trabalho), inclusive a contribuição social de 15% incidente sobre pagamentos de pró-labore e autônomos. A IN nº 74, de 24/12/96 (RT 005/97), deixou claro, a isenção da contribuição de terceiros;

EXTINÇÃO DE DÍVIDAS DE PEQUENOS VALORES:

A Lei nº 9.441, de 14/03/97, DOU de 15/03/97 (Medida Provisória nº 1.533-1, de 16/01/97, DOU de 17/01/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.533, de 18/12/96), extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, de até R\$ 1.000,00 quando inscrito em dívida ativa efetuadas até 30/11/96, e R\$ 500,00 por lançamento feito até 30/11/96, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa. A regra não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento;

SALÁRIO-FAMÍLIA:

A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/08, DOU de 12/03/08, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (salário-família a partir de 03/2008).

A Lei nº 10.888, de 24/06/04, DOU de 25/06/04 (RT 051/2004), dispôs sobre o salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.

A Medida Provisória nº 182, de 29/04/04, DOU de 30/04/04, fixou os novos valores do salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.

A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, alterou o valor do SF e divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.

De acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (RT 102/99), o pagamento de salário-família é condicionado a apresentação de: Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido; quando menor de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação do atestado de vacinação ou documento equivalente, no mês de maio, a partir do ano 2000; a partir de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação de comprovante de frequência à escola, nos meses de maio e novembro, a partir do ano 2000. No caso de menor inválido que não frequenta à escola por motivo de invalidez, deve ser apresentado atestado médico que confirme esse fato. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar ou pela falta de atestado de vacinação e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período ou apresentado o atestado de vacinação obrigatória, respectivamente. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado de estabelecimento de ensino, atestando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno. De acordo com a Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 30/11/99 (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99), o pagamento de salário-família está condicionado a apresentação de: Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido; quando menor de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação do atestado de vacinação ou documento equivalente, no mês de maio, a partir do ano 2000; a partir de 7 anos de idade é obrigatório a apresentação de comprovante de frequência à escola, nos meses de maio e novembro, a partir do ano 2000. Mais detalhes consulte o RT 102/99.

A Orientação Normativa nº 10, de 13/01/99, DOU de 15/01/99, da Coordenação Geral de Arrecadação do INSS, baixou novas instruções sobre a apuração e o reembolso dos benefícios de salário-maternidade e salário-família a contar de 16/12/98, data em que entrou em vigor a Ementa Constitucional nº 20/98.

A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, do INSS, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base, com vigência retroativa a partir da competência dezembro/98, aplicando-se, inclusive, sobre a folha de pagamento do 13º salário/98. Para efeito de pagamento do salário-família, relativo a dezembro/98, a segunda faixa do valor da remuneração ficou limitada a R\$ 360,00.

A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98 (repetida pela Ordem de Serviço nº 188, 08/06/98, DOU 15/06/98), alterou os valores de salário-família, com vigência a partir de 01/06/98, sendo R\$ 8,65 para o segurado com remuneração mensal de valor até R\$ 324,45 e de R\$ 1,07 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 324,45. A partir de junho/97, os valores passaram, respectivamente para: R\$ R\$ 8,25 (para a primeira faixa) e R\$ 1,02 (para a segunda faixa) (Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97).

SALÁRIO MATERNIDADE:

A Lei nº 11.770, de 09/09/08, DOU de 10/09/08, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Em linhas gerais, a referida prorrogação da licença-maternidade de 60 de dias, que entrará em vigor somente a partir de 01/01/10, é uma opção exclusiva da empresa, mediante a adesão ao Programa Empresa Cidadã, que ainda deverá ser regulamentado pelo executivo. Na prática, o valor dos 60 dias será pago pela empresa diretamente à empregada, podendo ser deduzido no Imposto de Renda PJ, caso a empresa seja optante pelo lucro real (incentivo fiscal). Há de se distinguir o salário-maternidade de 120 dias e a referida prorrogação de 60 dias. O primeiro é custeado pela previdência social e o segundo pela receita federal, através de incentivo fiscal. Portanto, é errado dizer que o licença-maternidade seja de 180 dias.

A Lei nº 10.710, de 05/08/03, DOU de 06/08/03, alterou a Lei nº 8.213, de 24/07/91, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante a partir de 01/09/2003, efetivando-se a compensação na GPS.

De acordo com o Decreto nº 3.452, de 09/05/00, DOU de 10/05/00, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, cabe ao empregador, durante o período de licença-maternidade da empregada, recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo. O salário-maternidade, cujo o início do afastamento do trabalho tenha ocorrido a partir do dia 01/12/99, será pago diretamente pelo INSS ou mediante convênio com empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada. Fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo o início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 30/11/99 (Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99) (RT 12/99). O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120, com início no período entre 28 antes e término 91 dias depois do parto, observado a carência exigida. As seguradas contribuinte individual e facultativo, cujo parto tenha ocorrido até o dia 30 de novembro de 1999, farão jus ao salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar 120 dias de afastamento.

A Lei nº 8.861, de 25.03.94, estendeu à segurada especial o direito à percepção de salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores a data do início do benefício, mesmo que de forma descontínua. A partir de 01/12/99, o salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou mediante convênio com empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do artigo 311 do Decreto 3.048/99 (Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 30/11/99) (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99).

INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (EXCETO FÉRIAS INDENIZADAS E MULTA DE 40% DO FGTS) E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS A PARTIR DA COMPETÊNCIA AGOSTO/97:

MPs nº s. 1.523-7/97; 1.523-8/97; 1.523-9/97; 1.523-10/97 (RT 053/97); 1.523-11/97 (RT 072/97); e 1.523-12/97 (RT 081/97). Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, veja a Informação/CJ/nº 244/97, publicado no DOU de 30/09/97 (RT 082/97).

DÉBITO AUTOMÁTICO:

A Resolução nº 484, de 16/09/97, DOU de 19/09/97 (RT 076/97), autorizou, as empresas e contribuintes individuais, a efetuar seus recolhimentos através de débito automático em conta-corrente ou por outros meios eletrônicos de transferências de fundos disponíveis nas agências bancárias.

RURAL:

A Instrução Normativa nº 68, de 10/05/02, DOU de 14/05/02, da Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu novos procedimentos de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social relativas às atividades rural e agroindustrial (RT 039/2002). A Instrução Normativa nº 60, de 30/10/01, DOU de 01/11/01, da Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu procedimentos de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social relativas às atividades rural e agroindustrial (RT 090/2001). A Orientação Normativa nº 3, de 08/09/97, DOU de 15/09/97, DAF/INSS (RT 076/97), baixou novas instruções sobre alterações na sistemática de recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural.

INCIDÊNCIA SOBRE 1/12 13º SALÁRIO INDENIZADO:

A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, DAF/INSS (RT 073/97), aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS, e esclareceu que, a parcela relativa a 1/12 avos do 13º salário, proveniente ao reflexo do aviso prévio indenizado, a partir da competência agosto/97, passa a sofrer incidência do INSS.

INCIDÊNCIA DO INSS A PARTIR DE 01/08/97 E 11/11/97:

Veja Tabela de Incidência Tributária no RT nº 006/98. De acordo com a MP nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97 (sucessora da MP 1.523-13/97), passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir de 11/11/97 (data da publicação do DOU); as diárias pagas (excedente 50% da remuneração mensal); indenização adicional (art. 9º da Lei nº 7.238/94); os abonos de qualquer espécie; gratificações e verbas eventuais (inclusive pagas por liberalidade); passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir da competência agosto/97 (MP nº 1.523-7/97), reeditada também pela respectiva MP, com vigência desde 11/11/97: as verbas indenizatórias (exceto férias indenizadas + 1/3 CF; multa de 40% do FGTS; férias em dobro; indenização por tempo de serviço anterior a 05/10/88; indenização do art. 479 da CLT; ajuda de custo; e outros), bem como o abono pecuniário de férias (RT 094/97).

ABONO PECUNIÁRIO FÉRIAS:

De acordo com a MP nº 1.586-9, de 21/05/98, DOU de 22/05/98, o abono pecuniário, bem como o 1/3 CF, deixou de sofrer incidência do INSS.

FATOS GERADORES - INFORMAÇÃO MENSAL AO INSS:

Ainda à ser definido pela Previdência Social, a MP nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97, determinou que as empresas deverão informar mensalmente ao INSS dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como outras informações de interesse do INSS.

GFIP:

A Portaria nº 7.638, de 11/08/00, DOU de 14/08/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, autorizou os bancos a receber depósitos para o FGTS (GFIP e a GRFP), relativamente à competência julho de 2000, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do estado de emergência, ou de calamidade pública, sem a incidência de acréscimos legais ou imposição de penalidades, até 31/08/00.

A Portaria Interministerial nº 7.637, de 11/08/00, DOU de 14/08/00, republicada no DOU de 15/08/00, por ter saído com incorreção, do Ministério da Previdência e Assistência Social, autorizou os bancos a receber depósitos para o FGTS (GFIP e a GRFP), relativamente à competência julho de 2000, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do estado de emergência, ou de calamidade pública, sem a incidência de acréscimos legais ou imposição de penalidades, até 31/08/00.

A Circular nº 196, de 05/07/00, DOU de 07/07/00, da Caixa Econômica Federal, baixou novas instruções sobre a sistemática de ajuste de valores recolhidos na Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP.

A Circular nº 188, de 24/03/00, DOU de 28/03/00, da Caixa Econômica Federal, introduziu modificações nos procedimentos pertinentes aos recolhimentos dos depósitos do FGTS, da multa rescisória, do depósito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior e à prestação de informações à Previdência Social.

A Resolução nº 321, de 31/08/99, DOU de 03/09/99, do Conselho Curador do FGTS, autorizou o acesso às Entidades Sindicais à GIP. Para preenchimento do campo 33 (ocorrências) consulte o RT 004/99.

A Ordem de Serviço Conjunta nº 92, de 09/12/98, DOU de 21/12/98, do INSS, disciplinou e estabeleceu, no âmbito do INSS, os procedimentos para a implementação da GFIP.

A Resolução nº 637, de 26/10/98, DOU de 08/12/98, do INSS, aprovou o Manual de Orientação e Preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, aprovado pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/98.

O Decreto nº 2.803, de 20/10/98, DOU de 21/10/98 (RT 086/98), regulamentou o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

De acordo com o Decreto, a partir da competência janeiro/99, todas as empresas estarão obrigadas a informar mensalmente a GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, contendo: dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias outras informações pertinentes. Estão dispensados da entrega: o empregador doméstico; trabalhador autônomo sem empregado; segurado especial; e Órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência. E empresa prestadora de mão-de-obra deverá elaborar a GFIP específica para cada empresa tomadora de seus serviços. Também haverá uma GFIP específica nos casos de rescisão contratual, que ainda deverá ser disciplinado. A entrega deverá ser feita através de meio magnético ou formulário e deverá ser entregue na rede bancária até o dia 7 do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

A Circular nº 151, de 19/10/98, DOU de 21/10/98, da Caixa Econômica Federal (RT 087/98), introduziu modificações e formulários pertinentes aos recolhimentos dos depósitos do FGTS, da multa rescisória, do depósito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, alterou procedimentos relativos à operacionalização do FGTS e definiu procedimentos atinentes à prestação de informações à Previdência Social. Basicamente, as modificações e novos formulários que entram em vigor a partir de 01/02/99, em substituição aos atuais formulários GRE e GRR serão realizados, exclusivamente através de GFIP, GRFP ou DERF. De acordo

com o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, as empresas deverão informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. A instituição do novo documento de arrecadação, denominado Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, está prevista para 1º de Novembro de 1998, em substituição a atual Guia de Recolhimento do FGTS - GRE, e possibilitará dotar a Previdência Social de um sistema mais completo de informações (detalhes no RT 063/98).

GFIP/SEFIP:

A Ordem de Serviço nº 197, de 18/12/98, DOU de 23/12/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, suspendeu a utilização do SEFIP, versão 1.0, para o cálculo das contribuições devidas à Previdência Social, até que se proceda a atualização das tabelas de Salário-de-Contribuição e Escala de Salário-Base. A atualização do SEFIP deverá ser disponibilizada para os contribuintes em janeiro de 1999 nas agências da CAIXA e através da Rede Internet nos endereços <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.mpas.gov.br>. Até que o contribuinte atualize o SEFIP os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser efetuados por meio de GRPS sépia. Independentemente de atualização para nova versão, o contribuinte continuará a utilizar o SEFIP para prestar informações à Previdência Social através da GFIP gerada pelo referido sistema. Nota: A SEFIP é a opção por meio magnético para o preenchimento da GFIP inclusive para cadastramento inicial da empresa. O sistema emite automaticamente a guia destinada ao recolhimento das contribuições à Previdência Social e a GFIP para recolhimento ao FGTS.

MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E TEMPORÁRIOS - ALTERAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO INSS A PARTIR DE FEVEREIRO/99:

A empresa optante pelo SIMPLES, no período de 01/01/2000 até 31/08/2002 (vigência da Lei nº 9.711/98 e IN nº 8, de 21/01/00), não está sujeita à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo emitido, quando prestar serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/01. Já a partir de 01/09/2002 foi restabelecida a referida retenção (vigência da IN nº 80, de 27/08/02, DOU de 28/08/02, que alterou o art. 147, da IN nº 70, de 10/05/02, DOU de 15/05/02 - RT 071/2002). Portanto, sujeito a referida retenção.

A Ordem de Serviço nº 209, de 20/05/99, DOU de 28/05/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, revogou a Ordem de Serviço nº 203/99 e estabeleceu procedimentos de arrecadação e fiscalização da retenção incidente sobre o valor dos serviços e das contribuições devidas sobre a remuneração decorrente da prestação de serviços através de cessão de mão-de-obra ou empreitada, a partir de 01/06/99.

A Ordem de Serviço nº 203, de 29/01/99, DOU de 02/02/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, revogou a Ordem de Serviço nº 195/98 e estabeleceu procedimentos para arrecadação e fiscalização das contribuições incidentes sobre a remuneração decorrente da prestação de serviços através de empreitada de mão-de-obra e/ou mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário e de cooperativa de trabalho, a partir de 01/02/99.

A Ordem de Serviço nº 195, de 10/12/98, DOU de 16/12/98, do INSS, estabeleceu procedimentos para arrecadação e fiscalização das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurado decorrente da prestação de serviços através de empreitada de mão-de-obra e/ou mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário e de cooperativa de trabalho.

De acordo com o art. 23, da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, DOU de 23/10/98, que alterou os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a partir de 01/02/99, a empresa que contratar mão-de-obra terceirizada, inclusive a temporária, tais como: limpeza, conservação, zeladoria, vigilância e segurança, empreitada de mão-de-obra, temporários (Lei nº 6.019/74) e outras atividades que fiquem à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada. O valor retido, destacado na nota fiscal ou fatura, será compensado na GRPS da empresa contratada na ocasião do seu recolhimento sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na hipótese de não haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição. A empresa contratada deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa tomadora de seus serviços. A Previdência Social, deverá divulgar, brevemente, novas instruções para o cumprimento da respectiva alteração (RT 088/98).

MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E TEMPORÁRIOS - ALTERAÇÃO A PARTIR DE 29/11/99:

A empresa é obrigada a recolher a contribuição de 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho no dia 2 do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 2. A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a lhe fornecer cópia do comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a este (GPS) ou cópia do comprovante de sua inclusão em declaração para fins fiscais (GFIP). O valor destacado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de que trata o artigo 219 do Decreto 3.048/99, será compensado pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, contribuinte individual e demais pessoas físicas. Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado pela empresa nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição, não sujeitas a verificação da transferência ao preço do bem ou serviço oferecido a sociedade. Caso a opção seja pela compensação em guias subsequentes, deverá ser observado o limite de 30% previsto no § 1º do artigo 251 do Decreto 3.048/99. A retenção e responsabilidade solidária de que trata o Capítulo VIII, Seção II, artigos 219 a 224 do Decreto 3.048/99, não se aplica a contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho. A folha de pagamento de que trata o Inciso I do artigo 225 do Decreto 3048/99, elaborada mensalmente de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização deverá, dentre outros: agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e demais pessoas físicas (Instrução

Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99) (Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 - RT 099/99) (Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99 - RT 098/99).

MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E TEMPORÁRIOS - OPTANTES PELO SIMPLES - ALTERAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO/2000:

De acordo com a Instrução Normativa nº 8, de 21/01/00, DOU de 24/01/00, do INSS (RT 009/00), a partir da competência janeiro/2000, as empresas optantes pelo SIMPLES, não estão sujeitos a retenção na NF a incidência de 11% sobre os serviços prestados.

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS:

A Lei nº 10.170, de 29/12/00, DOU de 30/12/00, acrescentou parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

GPS - DÉBITO EM CONTA CORRENTE:

A Portaria nº 2.744, de 27/07/01, DOU de 03/08/01, do Ministério de Estado da Previdência Social, prorrogou até 30/11/2001, a recepção da GPS (formulário) para pagamento no guichê de caixa. Portanto, a partir de 01/12/2001, o referido recolhimento será somente por meio eletrônico (RT 064/2001). De acordo com a Portaria nº 375, de 24/01/01, DOU de 26/01/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da competência fevereiro de 2001, os recolhimentos de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS de empresas deverão ser efetuados, exclusivamente, mediante débito em conta comandado por meio da rede internet ou por aplicativos eletrônicos disponibilizados pelos bancos. Excepcionalmente, até 30 de junho de 2001, a rede bancária contratada poderá proceder o recolhimento em guichê de caixa. Mais detalhes no RT 009/2001.

CRP:

A Portaria nº 204, de 10/07/08, DOU de 11/07/08, do Ministério da Previdência Social, baixou novas instruções para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Portaria nº 2.346, de 10/07/01, DOU de 12/07/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária. O CRP será exigido, a partir de 1º de novembro de 2001, nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Mais detalhes no RT 057/2001.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO:

A Medida Provisória nº 428, de 12/05/08, DOU de 13/05/08, alterou a legislação tributária federal e deu outras providências. De acordo com o art. 14 da referida MP, já a partir de 13/05/08, empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, inclusive empresas que prestam serviços de call center, poderão reduzir a contribuição patronal do INSS (previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91) em um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observando-se as regras contidas nesta MP (RT 038/2008).

DIA 20 IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, e outros, retidos no mês de dezembro/2009.

PRAZO DE RECOLHIMENTO:

A Lei nº 11.933, de 28/04/09, DOU de 29/04/09, alterou a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências. Em síntese, o assunto trata sobre a conversão em Lei a Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, DOU de 17/11/08, que alterou os prazos de recolhimentos do IRRF e do INSS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, respectivamente até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores e até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. Curiosamente, a referida Lei determinou sua vigência a partir de outubro de 2008, ao passo que a MP determinava a partir de novembro de 2008.

A Portaria nº 289, de 11/12/08, DOU de 12/12/08, do Ministério da Fazenda, prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e suspendeu o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos municípios de: Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Camboriú, Gaspar, Ilhota, Itajaí, Itapoá, Luis Alves, Nova Trento, Rio dos Cedros, Rodeio, Timbó, e Pomerode.

A Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, DOU de 17/11/08, alterou a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei

nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.

Em síntese, a referida MP alterou os prazos de recolhimentos do IRRF e do INSS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, na forma abaixo:

- IRRF: Até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
- INSS: Até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. Se não houver expediente bancário na data do vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Mantém-se inalterados os prazos de recolhimentos do INSS:

- do 13º salário;
- da contribuição sobre a reclamatória trabalhista; e
- dos segurados contribuinte individual, facultativo e empregador doméstico (se não houver expediente bancário na data do vencimento, o recolhimento poderá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior).

O Art. 70 da Lei nº 11.196, de 21/11/05, DOU de 22/11/05, entre outros, alterou o prazo para recolhimento do IRRF com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/06. Com o novo prazo, o IRRF deverá ser recolhido até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Em dezembro de 2006 e 2007, excepcionalmente os prazos são diferenciados.

Desde de janeiro/95, com o advento da MP nº 812, de 20/12/94, transformada em Lei nº 8.981, de 20/01/95, o prazo de recolhimento do IRRF, foi reduzido para o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador (de julho até dezembro/94, recolhiam-se até o 3º dia útil da quinzena subsequente).

Desde 01/11/93, o recolhimento do IRRF, sem correção, foi reduzido para o mesmo dia em que ocorre o fato gerador (MP nº 368/93 - RT 090/93). Esse prazo ficou suspenso até dezembro/94, em decorrência do congelamento da UFIR (art. 34, da MP nº 542/94 e Ato Declaratório nº 41/94);

FERIADO BANCÁRIO:

A Resolução nº 2.875, de 26/07/01, DOU de 08/08/01, do Banco Central do Brasil, baixou instruções sobre os dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro e sobre o atendimento ao público nas dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (RT 065/2001).

CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO:

0561 => trabalho assalariado, inclusive pró-labore; 0588 => trabalho sem vínculo empregatício (autônomos).

RECOLHIMENTO EM ATRASO:

Fatos geradores até 31/12/94: correção monetária: através da UFIR; juros: 1% a mês-calendário ou fração; multa: 10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento, e, após esse prazo é de 20%. Fatos geradores de 01/01/95 até 31/03/95: correção monetária: não há; juros: Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I); multa: 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95). Fatos geradores de 01/04/95 até 31/12/96: correção monetária: não há; juros: Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95); multa: 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95). Fatos geradores a partir de janeiro/97: correção monetária: não há; juros: Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96); multa: 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96). **Obs.:** A reconversão para R\$, dos tributos e contribuições cujo fatos geradores ocorreram até 30/06/94, quando pagas no vencimento, será realizada utilizando-se o valor da UFIR, em R\$, fixado para o dia 01/07/94, isto é, R\$ 0,5618 (Ato Declaratório nº 41, de 04/07/94, DOU 06/07/94).

IRRF EM ATRASO:

Para cálculo do IRRF em atraso, no mês de 12/2009, consulte a tabela prática no RT 096/2009.

TABELA:

A Instrução Normativa nº 895, de 29/12/08, DOU de 30/12/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carrê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2009.

A Medida Provisória nº 451, de 15/12/08, DOU de 16/12/08, entre outras alterações da legislação tributária federal, alterou as tabelas do IRRF para os anos 2009 e 2010.

A Lei nº 11.482, de 31/05/07, DOU de 31/05/07, Edição Extra, efetuou alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispôs sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; alterou as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e deu outras providências. As respectivas alterações são aquelas previstas na Medida Provisória nº 340, de 29/12/06, DOU de 29/12/06 - Edição Extra (RT 001/2007), que alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, bem como para os anos 2008, 2009 e 2010.

A Instrução Normativa nº 704, de 02/01/07, DOU de 04/01/07, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2007.

A Lei nº 11.311, de 13/06/06, DOU de 14/06/06, alterou a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004. A respectiva tabela do IRRF foi divulgada pela Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06.

A Instrução Normativa nº 627, de 24/02/06, DOU de 01/03/06, da Secretaria da Receita Federal dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006.

A Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06, divulgou a nova tabela do IRRF com vigência a partir de 01/02/06, fixando em R\$ 126,36 o valor dedução para cada dependente. O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006. Portanto, não haverá a necessidade reembolsar o valor desconto a maior em folha de pagamento. A MP também alterou a legislação do Vale-Transporte, facultando a empresa de conceder o VT em dinheiro, até o limite de 6% do limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social (atualmente R\$ 2.668,15).

A Instrução Normativa nº 488, de 30/12/04, DOU de 30/12/04 (edição extra), da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas a partir do ano-calendário de 2005 (RT 001/2005).

A Medida Provisória nº 232, de 30/12/04, DOU de 30/12/04, edição extra, alterou a Legislação Tributária Federal, inclusive a tabela do IRRF a partir de janeiro/2005 (RT 104/2004).

A Lei nº 10.996, de 15/12/04, DOU de 16/12/04, entre outras alterações, dispôs sobre a exclusão, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, da quantia de R\$ 100,00 mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004, ratificando a Instrução Normativa nº 440, de 11/08/04, DOU de 17/08/04, da Secretaria da Receita Federal (RT 066/2004).

A Instrução Normativa nº 440, de 11/08/04, DOU de 17/08/04, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a exclusão, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, da quantia de R\$ 100,00 mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

A Lei nº 10.828, de 23/12/03, DOU de 24/12/03, prorrogou até 31 de dezembro de 2005, a utilização da atual tabela do IRRF, prevista no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(RT 038/2002).

A Instrução Normativa nº 378, de 30/12/03, DOU de 31/12/03, dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas durante os anos-calendário de 2004 e 2005. A Instrução Normativa nº 277, de 03/01/03, DOU de 07/01/03, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o cálculo do Imposto de Renda na Fonte e do Recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas durante o ano-calendário de 2003.

A Lei nº 10.451, de 10/05/02, DOU de 13/05/02, fixou a Tabela Progressiva Mensal do IRRF para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2002. Não há nenhuma alteração com relação aquela editada na Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02 (RT 003/2002).

A Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02 (RT 003/02), alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002 .

A Lei nº 9.887, de 07/12/99, DOU de 08/12/99, alterou a Legislação Tributária Federal, manteve a atual tabela do IRRF até o ano 2002.

CONVERSÃO PARA REAL:

A reconversão para R\$, dos tributos e contribuições cujo fatos geradores ocorreram até 30/06/94, quando pagas no vencimento, será realizada utilizando-se o valor da UFIR, em R\$, fixado para o dia 01/07/94, isto é, R\$ 0,5618 (Ato Declaratório nº 41, 04/07/94, DOU 06/07/94).

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO:

A Instrução Normativa nº 973, de 27/11/09, DOU de 30/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade.

A Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, DOU de 31/12/08, edição extra, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinou a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências.

A Portaria Conjunta nº 10, de 04/09/08, DOU de 08/09/08, da Presidência do INSS e do Secretário da Receita Federal do Brasil, baixou instruções sobre restituição de contribuições pagas indevidamente pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

A Portaria Interministerial nº 23, de 02/02/06, DOU de 03/02/06, dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, dispôs sobre a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e sobre a extinção de débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A Instrução Normativa nº 73, de 15/09/97, DOU de 19/09/97, SRF (RT 076/97), baixou novas normas sobre a restituição, ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A Instrução Normativa nº 37, de 29/04/97, DOU de 02/05/97 (RT 038/97), trouxe instruções sobre a compensação de créditos de tributos e contribuições federais e complementou a IN nº 21/97.

A Instrução Normativa nº 21, de 10/03/97, DOU de 11/03/97 (com retificação publicada no DOU de 12/03/97), da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal (RT 028/97).

A Instrução Normativa nº 22, de 18/04/96 (RT 037/96), baixou novas instruções sobre o assunto. No tocante a compensação automática, a empresa que reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de retenção (mês de recolhimento do rendimento) e reconverter em R\$ pela UFIR do mês da devolução (IN nº 50, de 30/06/94, DOU de 01/07/94);

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS:

A Instrução Normativa nº 76, de 24/07/98, DOU de 28/07/98, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções de regularização às empresas que adotaram o recolhimento centralizado de tributos e contribuições federais na forma prevista na Instrução Normativa nº 128, de 02/12/92, sem expressa autorização da Secretaria da Receita Federal (RT 061/98). As empresas com mais de um estabelecimento poderão centralizar os recolhimentos, de acordo com os critérios mencionados na IN nº 128, de 02/12/92 (veja RT nº 097/92).

DISPENSA DO RECOLHIMENTO INFERIOR A 2,5 UFIR:

As empresas estão dispensadas do recolhimento do IRRF de valor inferior a 2,5 UFIR (do mês), desde que o período de apuração seja inferior a um mês. Atentar-se que a dispensa do recolhimento ocorrer sobre todas as espécies de um mesmo gênero de impostos, e não sobre a cada tipo de retenção (Port. nº 649, 30/09/92 - RT 079/92).

PARCELAMENTO DE DÉBITOS:

A Portaria Conjunta nº 15, de 15/12/09, DOU de 23/12/09, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Em síntese, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, observados os limites mínimos de R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física, e R\$ 500,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

A Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/09, DOU de 23/07/09, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449/2008. Em síntese, os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30/11/08, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia 27/05/09 poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, na forma e condições previstas nesta Portaria. Poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais com reduções progressivas de acréscimos de acordo com a quantidade de prestações. Para pagamento à vista a redução chega a 100%.

A Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991,

9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Em síntese, entre outros, os os débitos com a Fazenda Nacional poderão ser pagas ou parceladas em até 180 parcelas com redução de acréscimos e extinguiu débitos tributários de até R\$ 10.000,00, que em 31/12/07, estavam vencidos há mais de 5 anos.

A Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/09, DOU de 13/03/09, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/08 (RT 097/2008).

A Portaria Conjunta nº 6, de 17/12/07, DOU de 20/12/07, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento de débitos das pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior (RT 102/2007).

A Instrução Normativa nº 681, de 05/10/06, DOU de 11/10/06, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o parcelamento de débitos das entidades beneficentes de assistência social, de que trata a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006. Em síntese, os débitos vencidos até 30 de setembro de 2005, poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais.

A Lei nº 11.345, de 14/09/06, DOU de 15/09/06, dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o FGTS; alterou as Leis nºs 8.212, de 24/07/91, e 10.522, de 19/07/02; e deu outras providências. Em síntese, as entidades desportivas poderão parcelar, em até 180 prestações mensais, seus débitos vencidos até 30/09/05 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, mediante celebração do instrumento de adesão do concurso de prognóstico.

A Portaria Conjunta nº 2, de 20/07/06, DOU de 25/07/06, republicada novamente no DOU de 01/08/06 por incorreção, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baixou instruções sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados com desconto de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (protocolado) exclusivamente pela Internet (site da SRF e da PGFN).

A Medida Provisória nº 315, de 03/08/06, DOU de 04/08/06, entre outros assuntos, revogou o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29/06/06, DOU de 30/06/06 (RT 053/2006), que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e alterou a legislação tributária federal. Em síntese, com a revogação do inciso IV do art. 7º, a existência de débitos do sujeito passivo para com o FGTS inscritos em Dívida Ativa da União não será motivo para Rescisão do parcelamento.

A Portaria Conjunta nº 2, de 20/07/06, DOU de 25/07/06, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baixou instruções sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados com desconto de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (protocolado) exclusivamente pela Internet (site da SRF e da PGFN).

A Medida Provisória nº 303, de 29/06/06, DOU de 30/06/06, dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e alterou a legislação tributária federal. Os débitos, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas. O prazo para requerimento vai até o dia 15 de setembro de 2006.

A Instrução Normativa nº 557, de 11/08/05, DOU de 12/08/05, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, solicitado pela Internet.

A Medida Provisória nº 2.061, de 29/09/00, DOU 02/10/00, alterou parcialmente a Lei nº 9.964, de 10/04/00. De acordo com a respectiva MP, a partir de 01/03/00, o parcelamento, independentemente da data da formalização da opção, estará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

A Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 31/08/00, DOU de 06/09/00, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda, definiu as garantias de que trata o art. 1º da Resolução CG/REFIS no 006/2000 (RT 067/00), que baixou novas instruções sobre a forma e as condições para prestação de garantias, para empresas optantes pelo REFIS, bem como também, a inclusão dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29/02/00 e o cumprimento da respectiva obrigação ocorra até 31/08/00.

A Resolução nº 6, de 18/08/00, DOU de 21/08/00, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre a forma e as condições para prestação de garantias, para empresas optantes pelo REFIS, bem como também, a inclusão dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29/02/00 e o cumprimento da respectiva obrigação ocorra até 31/08/00.

A Resolução nº 5, de 16/08/00, DOU de 17/08/00, da Secretaria da Receita Federal, fixou até o dia 24/08/00 para que as empresas possam regularizar sua opção pelo REFIS. O novo prazo se estende apenas às empresas que não cumpriram qualquer formalidade e que implicou a não confirmação da opção. Um outro requisito é ter efetuado, até 28/04/00, a entrega do Termo de Opção -TO pelo REFIS ou o pagamento da prestação devida.

A Instrução Normativa nº 32, de 13/07/00, da Diretoria Colegiada do INSS, alterou os artigos 9º, 10, 14, 15, 16, 18, 22 e 23 da Instrução Normativa nº 17, de 11 de maio de 2000, que dispõe sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências. A Instrução Normativa nº 17, de 11/05/00, DOU de 12/05/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências. O Decreto nº 3.431, de 24/04/00, DOU de 25/04/00, regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A Lei nº 9.964, de 10/04/00, DOU de 11/04/00, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, alterou as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e convalidou a MP nº 2.004-5, de 11/02/00. De acordo com a referida Lei, a empresa em débito com a Previdência Social, poderá requerer o parcelamento das competências em atraso até outubro/99, inclusive para débitos já parcelados. Os juros serão menores, substituindo o SELIC pela Taxa de Juros a Longo Prazo. A empresa deverá atender os seguintes requisitos para habilitar-se ao parcelamento: confessar todas as dívidas existentes, com o INSS e com a Receita; estar em dia com o FGTS e manter atualizados os pagamentos de impostos, contribuições sociais e previdenciárias a partir do parcelamento.

A Resolução nº 2, de 10/02/00, DOU de 17/02/00, da Secretaria da Receita Federal (RT 016/00), baixou novas instruções sobre a opção pelo Programa REFIS ou pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS. Sobre parcelamento de débitos do IR, consulte o RT 100/97 (Portaria Conjunta nº 582, de 02/12/97, DOU de 04/12/97); RT 090/97 (MP nº 1.542-28/97) e também o RT 004/97 (IN nº 1 de 02/01/97). Prazo prorrogado para requerimento até o dia 31/03/97 (IN nº 15, 20/02/97). Consulte também o RT 049/96 ((Portaria nº 152, de 12/06/96); RT 036/96 (Portaria Conjunta nº 244, de 24/04/96) e também o RT 034/96 (Portaria nº 77, de 19/04/96); RT 094/94, item 02 (Portaria nº 561, de 09/11/94, DOU 10/11/94); RT 031/94, item 04 (Port. 209, de 08/04/94, DOU 12/04/94); RT 038/94 (Port. nº 289/94); e RT 068/94. Item 03-G (IN nº 64, 22/08/94, DOU 23/08/94);

DARF:

O Ato Declaratório Executivo Conjunto nº 3, de 07/11/06, DOU de 09/11/06, da Coordenação-Geral de Administração Tributária e Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação, dispôs sobre pedido de retificação de Darf ou Darf-Simples, mediante utilização de meio eletrônico - Redarf Net, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

O Ato Declaratório Executivo Conjunto nº 2, de 07/11/06, DOU de 09/11/06, da Coordenação-Geral de Administração Tributária e o Coordenação -Geral de Tecnologia e Segurança da Informação, dispôs sobre a emissão de comprovante de arrecadação na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

A Instrução Normativa nº 672, de 30/08/06, DOU de 01/09/06, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (DARF-SIMPLES).

A Instrução Normativa nº 631, de 16/03/06, DOU de 20/03/06, da Secretaria da Receita Federal, alterou a Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento de receitas federais por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples), impressos com código de barras (RT 023/2006).

A Instrução Normativa nº 82, de 31/10/97, DOU de 04/11/97, da Secretaria da Receita Federal, eliminou a aposição do carimbo CGC nos formulários ainda em vigor, devendo no lugar, apenas transcrever o respectivo número do CGC, datilografado ou processado eletronicamente. Novo modelo a partir de 04/97, consulte RT 005/97 (IN nº 81, 27/12/96). Instruções para preenchimento do DARF, consulte o RT nº 003/94 (Ato Declaratório nº 34, de 08/12/93). O modelo utilizado até o dia 31/03/97, consta no RT nº 041/91.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-FUNERAL - INCIDÊNCIA:

Sobre tributação do Auxílio-Doença e Auxílio-Funeral, consulte o RT nº 032/94, item 02 (Ato Declaratório nº 17, de 13/04/94, DOU de 14/04/94).

DEPENDENTES:

A Instrução Normativa nº 867, de 08/08/08, DOU de 11/08/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 803, RFB, de 28/12/07, que dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2008. A referida alteração, permitiu a dedução do rendimento tributável, o valor da prestação de alimentos provisionais de escritura pública prevista no art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil).

Desde agosto/94, para efeito de apuração da base de cálculo do IRRF, poderá ser deduzida 100 UFIR por cada dependente (até julho/94 era de 40 UFIR) (Ato Declaratório nº 45, de 02/09/94, DOU de 05/09/94 - RT 072/94, item 05).

REDARF:

O Ato Declaratório Executivo Conjunto nº 66, de 06/08/04, DOU de 09/08/04, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o pedido de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES, mediante utilização de meio eletrônico - REDARF Net, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, por meio do Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222.

A Instrução Normativa nº 403, de 11/03/04, DOU de 15/03/04, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Para retificação de erros; comprovação de pagamentos efetuados através do DARF; e pedidos de cancelamento, deverá ser utilizado o formulário denominado de REDARF, introduzido pela Instrução Normativa nº 48, de 18/10/95, DOU de 19/10/95 (RT 085/95).

PENSÃO JUDICIAL:

Para encontrar as bases de cálculo do IRRF e Pensão Alimentícia, simultaneamente, utilizando o recurso da equação de 2 variáveis, consulte o RT 072/95. Sobre a isenção do IRRF sobre pagamentos recebidos a título de Pensão Judicial, para portadores de doença profissional consulte o RT 080/95.

TRIBUTAÇÃO:

A Instrução Normativa nº 936, de 05/05/09, DOU de 06/05/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

A Secretaria da Fazenda publicou no DOU de 10/04/07 a Solução de Consulta nº 114, repetida pela nº 116, com a orientação de que não estão sujeitos à incidência do IRRF os valores pagos a título de férias indenizadas e o abono pecuniário (art. 143 da CLT). No entanto, a referida orientação é contrária ao previsto no Art. 625 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/99, DOU de 29/03/99) e no Art. 11 da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/01, DOU de 08/02/01. Ademais, vale lembrar que, a solução de consulta é apenas uma ferramenta para dirimir dúvidas quanto a interpretação da legislação tributária, formulada pelo contribuinte e respondida pela Coordenação-Geral de Tributação - COSIT ou pela Superintendência Regional da Receita Federal, conforme o caso. Portanto, não altera a legislação predominante.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 01/12/05, DOU de 02/12/05, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 27/04/05, DOU de 28/04/05, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Observar que "férias não gozadas por necessidade do serviço" não é o mesmo que "férias indenizadas" pagas na rescisão do contrato de trabalho (RT 034/2005).

A Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96 (RT 038/96), divulgou as normas consolidadas, relativo ao Imposto de Renda - PF.

TABELA DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA:

Veja a respectiva tabela no RT nº 006/98.

EXTERIOR:

A Medida Provisória nº 1.563, de 31/12/96, DOU de 02/01/97 (RT 004/97), baixou novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Consulte o RT nº 079/96 (Parecer Normativo nº 4, de 16/09/96, da Secretaria da Receita Federal) sobre situação fiscal de brasileiros residentes ou domiciliados no exterior.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:

De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.

TABELA - PERÍODO 01/01/98 A 31/12/99:

O art. 21, da MP nº 1.062, de 14/11/97, DOU de 17/11/97 (RT 094/97), determinou um adicional de 10%, sobre o resultado da aplicação da tabela IRRF atual. A nova tabela entrará em vigor já a partir de janeiro de 1998, com validade até dezembro/99. A nova tabela foi divulgada também pela Instrução Normativa nº 101, de 30/12/97, DOU de 31/12/97, da Secretaria da Receita Federal (RT 105/97);

PENSÃO ALIMENTÍCIA - CÁLCULO DO IRRF:

Consulte o RT 037/2001;

PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - INTERNET BANKING DO BANCO DO BRASIL:

O Ato Declaratório Executivo nº 32, de 19/04/01, DOU de 23/04/01, autorizou o Banco do Brasil S/A a operar com a modalidade de arrecadação mediante débito em conta-corrente, por meio de aplicativo da Secretaria da Receita Federal em ambiente Internet.

JUSTIÇA DO TRABALHO:

O Provimento nº 3/2005, de 03/05/05, DJU de 05/05/05, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispôs sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Instrução Normativa nº 902, de 30/12/08, DOU de 31/12/08, edição extra, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata o art. 79 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

DIA 29 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS

Até esta data, recolhe-se a CS de empregado junto ao Banco do Brasil ou em qualquer agência bancária, bem como na Caixa Econômica Federal, inclusive nas unidades lotéricas, correspondentes bancários, postos de auto-atendimento, equivalente as importâncias descontadas na folha de pagamento de dezembro/2009. Sobre a matéria, consulte os RT 015/2009.

ENTREGA DA CÓPIA AO SINDICATO:

Após o recolhimento, dentro do prazo de 15 dias, deverá ser entregue a última via deste, aos sindicatos profissionais respectivos, bem como a relação nominativa de empregados.

RECOLHIMENTO EM ATRASO:

O recolhimento em atraso, desde que espontâneo, tem o acréscimo de multa de 10% nos primeiros 30 dias, daí para frente, essa multa é acrescida de 2% ao mês, somando-se com juros de 1% do mês e mais correção monetária pelos coeficientes de débitos para com a Fazenda Nacional (Port. 3.233/83).

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL:

A Lei nº 11.648, de 31/03/08, DOU de 31/03/08, Edição Extra, dispôs sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, alterou a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, e deu outras providências.

Em síntese, formalizou a central sindical como entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, tendo como objetivo a representação geral dos trabalhadores, em âmbito nacional. As principais atribuições serão de: coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Foi criada a "contribuição negocial", em substituição as contribuições sindicais previstas nos arts. 578 a 610 da CLT, que será vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria. A vigência desta nova contribuição será ainda disciplinada. Portanto, até lá, mantém-se os procedimentos usuais.

FISCALIZAÇÃO:

Se é pego pela fiscalização, além dos acréscimos já citados, terá multa administrativa que varia entre 3/5 a 600 valores de referência regionais.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

De acordo com a Nota Técnica nº 201/2009, DOU de 03/12/09, da Secretaria de Relações do Trabalho, os conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, às confederações representativas das respectivas categorias ou aos bancos oficiais por elas indicados, relação dos profissionais neles registrados, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e cobrança.

A Portaria nº 303, de 22/06/04, DOU de 23/06/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogou a Portaria Ministerial nº 3.312, de 24 de setembro de 1971, que trata da quitação da contribuição sindical como condição para o pagamento das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

GRCS:

- A Portaria nº 172, de 06/04/05, DOU de 07/04/05, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS. O novo modelo estará disponível para preenchimento no endereço eletrônico www.mte.gov.br (Ministério do Trabalho) e www.caixa.gov.br (Caixa Econômica Federal). O atual modelo (antigo) poderá ser utilizado até o final deste ano. A GRCS poderá ser recolhida em qualquer agência bancária, bem como na Caixa Econômica Federal, inclusive nas unidades lotéricas, correspondentes bancários, postos de auto-atendimento.

	<ul style="list-style-type: none"> A Portaria nº 488, de 23/11/05, DOU de 24/11/05, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU. O novo modelo é único para empregadores, empregados, avulsos, profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos. Estará disponível para preenchimento no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (www.mte.gov.br) e da CAIXA (www.caixa.gov.br). A CAIXA disponibilizará terminais em suas agências para o preenchimento da guia para os contribuintes que não tiverem acesso a internet. A GRCSU será preenchida em duas vias (1ª via contribuinte e 2ª via entidade arrecadadora) e poderá ser recolhida em qualquer agência bancária, bem como em todos os canais da Caixa Econômica Federal - CAIXA (agências, unidades lotéricas, correspondentes bancários, postos de auto-atendimento). Empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, o recolhimento da contribuição sindical urbana devida por trabalhadores e empregadores será efetuado por estabelecimento. O atual modelo poderá ser utilizado até o dia 31/12/05.
DIA 29	<p><u>GFIP COMPETÊNCIA 13 - INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL</u></p> <p>Até esta data, deverá ser entregue a GFIP competência 13 - informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao 13º salário, devendo ser apresentada na versão atual do SEFIP. Veja mais detalhes no RT 095/2005 (Ato de Instrução Normativa nº 9, de 24/11/05, DOU de 25/11/05, da Secretaria da Receita Previdenciária)</p>
DIA 29	<p><u>MAPA DE AVALIAÇÃO ANUAL DE ACIDENTES - ENTREGA À SESMT</u></p> <p>Até esta data, as empresas que mantêm o SESMT (NR 4), deverão encaminhar à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente preenchido, o Mapa de Avaliação Anual de Acidentes do Trabalho, incluindo doenças ocupacionais e agentes insalubres. Fds.: NR 04, Portaria nº 3.214/78, subitem 4.12, "i".</p>
DIA 29	<p><u>DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES DO IMPOSTO DE RENDA</u></p> <p>Até esta data, deverá ser renovada todas as Declarações de Dependentes do Imposto de Renda, cuja validade se estenderá até 31/12/2008 (art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96 e art. 38 da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/01, DOU de 08/02/01).</p>

NOTAS:	<p>FGTS EM ATRASO</p> <p>Para o recolhimento do FGTS em atraso, deverá ser utilizado, obrigatoriamente, o Sistema SEFIP, disponível no site www.caixa.gov.br e nas Agências da CAIXA, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 19/01/00 (RT 007/2000). Excetua-se o recolhimento para empregado doméstico e os depósitos recursais, que poderão ser efetuados em formulário disponível em papelarias.</p> <p>Na utilização do Sistema SEFIP, a empresa deverá atualizar mensalmente a Tabela de Coeficientes para Recolhimento em Atraso, também disponível no site www.caixa.gov.br e nas Agências da CAIXA. Para entrar diretamente na página copie este endereço: http://www1.caixa.gov.br/download/asp/download.asp?scateg=14</p> <p>O Sistema SEFIP efetua todos os cálculos a partir dos dados dos trabalhadores informados, inclusive opção pelo FGTS e categoria, aplicando automaticamente todos os coeficientes e fatores devidos nos recolhimentos em atraso.</p> <p>SINDICATOS - CONTRIBUIÇÕES</p> <p>Observar os prazos determinados pelos Sindicatos, quanto ao recolhimento da Contribuição Confederativa, Mensalidade de Associados e Contribuição Assistencial.</p> <p>De acordo com a Portaria nº 160, de 13/04/04, DOU de 16/04/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de abril/2004, as contribuições instituídas pelos sindicatos, tais como a confederativa, assistencial, etc., devidamente aprovadas em assembléia geral da categoria e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, ficam limitadas apenas para os empregados sindicalizados. Veja mais detalhes no RT 031/2004.</p> <p>SENAI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL</p> <p>As indústrias, empresas de comunicação, transportes e pesca, com mais de 500 empregados, devem recolher mensalmente a Contribuição Adicional ao SENAI. O recolhimento é calculado com base em 0,2% sobre o valor total das remunerações pagas aos empregados (equivalente ao cálculo de 20% sobre a contribuição de 1% destinada ao SENAI) e recolhe-se diretamente ao SENAI ou Banco do Brasil, em guia própria, até último dia do mês subsequente ao vencido. Havendo convênio SENAI/Empresa, a contribuição poderá ser reduzida pela metade. Fds.: Decreto-lei nº 4.481/42, art. 12; Decreto-lei nº 4.048/42, art. 6º; Decreto-lei nº 4.936/42, art. 3º; Decreto nº 60.466/67, art. 10; e Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 3º.</p> <p>OBRIGAÇÕES JUNTO AO SINDICATO</p> <p>Observar demais obrigações junto ao sindicato profissional, previstas em convenção/acordo coletivo da categoria.</p>
---------------	---

ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

O adiantamento de salário não é um direito previsto na CLT. As empresas obrigadas a fazer o pagamento, fazem espontaneamente ou porque estão regidas por normas da Convenção/Acordo Coletivo da categoria. No tocante a incidência do IRRF, se o adiantamento for compensado noutro mês, deverá ser observado a retenção do IRRF. Quando compensado dentro do próprio mês, não há nenhuma incidência do IRRF.

ANEXO I DA CIPA

A Portaria nº 8, de 23/02/99, que alterou a NR 5, deixou de exigir o preenchimento e entrega do referido anexo.

DIRF

A Instrução Normativa nº 935, de 30/04/09, DOU de 05/05/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescentou § 4º ao art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 888, de 19 de dezembro de 2008, que trata sobre a DIRF, para determinar que é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido para a transmissão de declaração retificadora apresentada por pessoa jurídica de direito público (administração pública), a partir de 4 de maio de 2009.

A Instrução Normativa nº 920, de 10/02/09, DOU de 20/02/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou os arts. 8º e 11 a Instrução Normativa RFB nº 888, de 19 de novembro de 2008, que trata sobre a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Em síntese, entre outras alterações, o prazo de entrega, que era até às 20h do dia 27/02/09, foi alterado para até as 24h do mesmo dia.

A Instrução Normativa nº 904, de 31/12/08, DOU de 31/12/08, edição extra, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf 2009).

A Instrução Normativa nº 888, de 19/11/08, DOU de 10/12/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Em síntese, empresas deverão apresentar a DIRF, através do programa gerador da DIRF 2009 (Receitanet), hipótese em que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros. O prazo para entrega vai até às 20:00 hs do dia 27/02/2009. A falta de apresentação ou a sua apresentação após o prazo, ou ainda, entrega com incorreções ou omissões, fica sujeita às penalidades previstas na Instrução Normativa nº 197, de 10/09/02.

A Instrução Normativa nº 793, de 17/12/07, DOU de 19/12/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf 2008). O programa estará disponível a partir de 18 de dezembro de 2007, no endereço www.receita.fazenda.gov.br (RT 102/2007).

A Instrução Normativa nº 784, de 19/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Em síntese, devem apresentar a DIRF, através do programa gerador da DIRF 2008, hipótese em que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros. O prazo para entrega vai até às 20:00 hs do dia 15/02/2008. A falta de apresentação ou a sua apresentação após o prazo, ou ainda, entrega com incorreções ou omissões, fica sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/02 (RT 094/2007).

A Instrução Normativa nº 691, de 22/11/06, DOU de 30/11/06, da Secretaria da Receita Federal (RT 096/2006), aprovou o programa gerador da DIRF 2007. Já disponibilizado no site Secretaria da Receita Federal, desde 30 de novembro de 2006. A DIRF relativa ao ano-calendário de 2006, que deveria ser entregue até o dia 31/01/2007, prevista na Instrução Normativa nº 670, de 21/08/06, DOU de 28/08/06 (RT 069/2006), foi alterada para o dia 16 de fevereiro de 2007 (até as 20:00 horas).

DCTF

A Instrução Normativa nº 974, de 27/11/09, DOU de 30/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, baixou novas instruções sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2010.

A Instrução Normativa nº 795, de 19/12/07, DOU de 21/12/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da DCTF Mensal na versão "DCTF Mensal 1.4". O programa, de reprodução livre, estará disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br (RT 102/2007).

A partir de janeiro de 2005, a Instrução Normativa nº 482, de 21/12/04, DOU de 22/12/04, da Secretaria da Receita Federal, determinou novas regras para apresentação da DCTF, inclusive com a alteração nos prazos de entrega (mensal ou semestral abril e outubro).

MENSAL: Deverá ser apresentada: até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

SEMESTRAL:

- até o 5º dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior
- até o 5º dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre

Veja mais detalhes no RT 103/2004.

Notas:

A Instrução Normativa nº 583, de 20/12/05, DOU de 23/12/05, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para o ano-calendário de 2006.

A Instrução Normativa nº 584, de 20/12/05, DOU de 23/12/05, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.2".

A Instrução Normativa nº 585, de 20/12/05, DOU de 23/12/05, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral) na versão "DCTF Semestral 1.1".

A Instrução Normativa nº 596, de 27/12/05, DOU de 30/12/05, da Secretaria da Receita Federal alterou a Instrução Normativa SRF nº 584, de 20 de dezembro de 2005, que aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.2".

A Instrução Normativa nº 597, de 27/12/05, DOU de 30/12/05, da Secretaria da Receita Federal alterou a Instrução Normativa SRF nº 585, de 20 de dezembro de 2005, que aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral) na versão "DCTF Semestral 1.1".

A Instrução Normativa nº 613, de 19/01/06, DOU de 20/01/06, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.3".

A Instrução Normativa nº 614, de 19/01/06, DOU de 20/01/06, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral) na versão "DCTF Semestral 1.2".

O Ato Declaratório Executivo nº 16, de 21/02/06, DOU de 23/02/06, dispôs sobre o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2006.

A Instrução Normativa nº 695, de 14/12/06, DOU de 20/12/06, da Secretaria da Receita Federal, divulgou as normas disciplinadoras da DCTF, relativa a fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2006 (RT 102/2006).

A Instrução Normativa nº 730, de 22/03/07, DOU de 28/03/07, da Secretaria da Receita Federal, alterou a Instrução Normativa SRF nº 695, de 14/12/06 (RT 102/96), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A referida alteração limita-se no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como Autarquias e Fundações por eles instituídas ou mantidas, pelo que, não devem ser informados na DCTF os valores relativos ao IRRF.

A Instrução Normativa nº 786, de 19/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que deverá entregue mensal ou semestralmente, conforme o caso (RT 094/2007).

A Instrução Normativa nº 870, de 19/08/08, DOU de 21/08/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral) na versão "DCTF Semestral 1.3". O respectivo software, de reprodução livre, estará disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa nº 871, de 19/08/08, DOU de 21/08/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.5". O respectivo software, de reprodução livre, estará disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa nº 877, de 24/09/08, DOU de 26/09/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a tributação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP (Simples Nacional) relativamente ao período anterior ao início dos efeitos da opção por esse regime de tributação.

A Instrução Normativa nº 903, de 30/12/08, DOU de 31/12/08, da da Secretaria da Receita Federal do Brasil, baixou novas instruções sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

O Ato Declaratório Executivo nº 3, de 26/02/09, DOU de 04/03/09, da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, aprovou a versão 1.6 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) Mensal e a versão 1.4 do PGD DCTF Semestral.

O Ato Declaratório Executivo nº 90, de 11/11/09, DOU de 11/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no dia 7 de outubro de 2009, considerando-se tempestiva a apresentação no dia 8 de outubro de 2009, em função dos problemas técnicos ocorridos em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações. As multas aplicadas pela entrega da DCTF no dia 8 de outubro de 2009 ficam sem efeito.



PARCELAMENTO DE DÉBITOS FAZENDA NACIONAL

A Portaria Conjunta nº 15, de 15/12/09, DOU de 23/12/09, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Em síntese, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, observados os limites mínimos de R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física, e R\$ 500,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

Na íntegra:

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:

CAPÍTULO I - Do Parcelamento Ordinário

Seção I - Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

§ 1º - Às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, aplica-se ao disposto no caput.

§ 2º - As disposições constantes desta Portaria não se aplicam ao parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 3º - Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 4º - Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Seção II - Da Concessão e Administração

Art. 2º - A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente aos tributos por ela administrados, caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU); ou

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em DAU e aos demais débitos administrados por esse Órgão.

Parágrafo único - O parcelamento de honorários advocatícios ainda não inscritos em DAU independe de prévia inscrição.

Art. 3º - É delegada a competência para concessão do parcelamento, nos termos do art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

I - pelo Secretário da Receita Federal do Brasil aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf), das Inspetorias da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) e das Alfândegas, e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos, na hipótese do inciso I do art. 2º;

II - pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional aos Procuradores Regionais, Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos, na hipótese do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, fica permitida a subdelegação para a concessão do parcelamento, mediante portaria específica.

Art. 4º - A concessão do parcelamento implica suspensão:

I - do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002; e

II - da execução fiscal.

Seção III - Do Requerimento

Art. 5º - O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade:

I - da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor; ou

II - da PGFN responsável pela administração e cobrança do débito.

Parágrafo único - No âmbito da RFB, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) poderá ser formalizado pela unidade com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor ou pela unidade com jurisdição sobre o imóvel rural correspondente ao débito parcelado, a critério do contribuinte.

Art. 6º - O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos I e II, se o parcelamento for requerido no âmbito da RFB, ou Anexo V, se o parcelamento for requerido perante a PGFN;

II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei;

IV - instruído com:

a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) em se tratando de parcelamento solicitado no âmbito da RFB, Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma do Anexo III, em 2 vias, com os quadros I, III e IV preenchidos.

e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios;

f) Termo de Parcelamento de Débito, no caso de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma dos Anexos IV e IX;

g) documentação relativa ao bem objeto da penhora nos autos judiciais, se já efetuada, ou relativa à garantia oferecida, quando exigida; e

h) na hipótese do § 4º do art. 1º, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada.

§ 1º - Para parcelamento das contribuições de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidas por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, serão ainda exigidos, no âmbito da RFB:

- a) informação, quando da solicitação de parcelamento, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- b) cópia da planilha Análise Contributiva, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência;
- c) no caso do empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º - Para parcelamento de débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, decorrentes de reclusão trabalhista, serão ainda exigidos, no âmbito da RFB:

- a) cópia da Petição Inicial;
- b) cópia da Sentença ou homologação do acordo;
- c) cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal (PGF) ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo; e
- d) transmissão da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), CÓDIGO 650, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º - Na hipótese de deferimento do parcelamento no âmbito da RFB, a unidade providenciará a entrega do formulário de que trata a alínea "d" do inciso IV à instituição financeira indicada, mediante recibo, fazendo constar no campo 5 do quadro II o número do processo de parcelamento.

§ 4º - No caso de parcelamento solicitado diretamente na unidade da RFB, o quadro V do formulário de que trata o parágrafo anterior deverá conter o abono da agência bancária onde o débito em conta será ser efetivado.

§ 5º - O abono bancário de que trata o parágrafo anterior restringir-se-á à validação, pela agência bancária, das informações apostas nos campos I, III e IV do formulário, que identificam o sujeito passivo junto à instituição financeira.

§ 6º - Os documentos relativos à identificação do devedor e ao abono da agência bancária serão substituídos por código de acesso ou certificado digital, nos casos de pedido de parcelamento efetuado pela Internet.

Art. 7º - As contribuições sociais previdenciárias do segurado contribuinte individual ou do segurado especial, parceladas de acordo com este Capítulo, referentes ao período básico do cálculo e ao período de carência, somente serão computadas para obtenção do benefício após a quitação total do parcelamento.

Art. 8º - As dívidas das Câmaras Municipais, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e dos Poderes Judiciários serão parceladas em nome do Município, Estado ou Distrito Federal a que estão vinculados, respectivamente, utilizando-se o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Município, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, ficando a cargo do Prefeito Municipal ou do Governador a assinatura dos documentos previstos nesta seção.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão assumir, com responsabilidade solidária, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcelamento na forma e condições estabelecidas nesta Portaria, as dívidas com a Previdência Social de suas autarquias e fundações públicas, independentemente de se tratarem de saldo de reparcelamento, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a essas entidades.

Art. 9º - O pedido de parcelamento não exige o sujeito passivo de apresentar declaração a que estiver obrigado pela legislação específica de cada tributo.

Parágrafo único - No caso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), original ou retificadora, após o protocolo do pedido, o contribuinte deverá vincular ao débito parcelado o número do respectivo processo de parcelamento.

Art. 10 - Tratando-se de débitos relativos a receitas exigíveis em cotas, o pedido de parcelamento de determinado período de apuração deverá abranger todas as cotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito na data de vencimento da primeira cota.

§ 1º - O pedido de parcelamento de débitos exigíveis em cotas implica desistência do pagamento por essa modalidade e o débito passa a ser exigível na data de vencimento da cota única.

§ 2º - O parcelamento de débitos exigíveis em cotas somente será deferido se o pedido ocorrer após o vencimento da 1ª cota.

Art. 11 - A verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, ainda que já concedido o parcelamento, para apurar o montante realmente devido e proceder às eventuais correções.

Seção IV - Da Formalização

Art. 12 - A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º - No âmbito da RFB, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso.

§ 2º - No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º.

§ 3º - No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª parcela.

Seção V - Do Deferimento

Art. 13 - Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

Art. 14 - O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

Seção VI - Do Indeferimento

Art. 15 - Implicará o indeferimento do pedido:

- I - a não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso;
- II - o não-pagamento da 1ª parcela;
- III - a existência de vedação ao parcelamento, conforme art. 27 desta Portaria; e
- IV - o não-cumprimento dos requisitos relativos à garantia ou aos bens oferecidos à penhora, quando exigidos.

Parágrafo único - O contribuinte deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 35.

Seção VII - Da Consolidação

Art. 16 - Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º - No caso de parcelamento de débito inscrito em DAU, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º - A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

Art. 17 - Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único - Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, não será reiniciado o prazo para obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II.

Seção VIII - Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 18 - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

- I - R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física; e
- II - R\$ 500,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único - No caso de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, o valor mínimo da prestação mensal será de R\$ 100,00.

Art. 19 - O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 18, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 20 - A partir da 2ª parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 21 - Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a 1 parcela.

Art. 22 - No âmbito da RFB, o pagamento das prestações será efetuado mediante débito automático em conta-corrente bancária.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente serão admitidas contas-correntes movimentadas em instituições financeiras credenciadas pela RFB para prestar serviços de arrecadação de parcelamento por meio de débito automático.

§ 2º - Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento, as prestações deverão ser quitadas por meio de documento de arrecadação, com os devidos acréscimos legais.

Subseção I - Do Pagamento das Prestações devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 23 - No caso de parcelamento concedido a Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá ser autorizada, pelo ente político, quando do requerimento do parcelamento, retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), observado o disposto no art. 24.

§ 1º - O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado por meio de Darf ou GPS, podendo ser feito mediante retenção e repasse, caso assim opte o requerente, na forma do art. 25.

§ 2º - No caso de opção por pagamento por meio de retenção e repasse, na forma do parágrafo anterior, a formalização do parcelamento somente ocorrerá com a quitação integral da 1ª parcela.

§ 3º - As retenções poderão ocorrer, dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPE ou do FPM.

§ 4º - O saldo devedor das parcelas ou das obrigações correntes em atraso será somado às cotas seguintes de retenção.

§ 5º - A possibilidade de retenção de parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 28.

§ 6º - O parcelamento, inclusive simplificado, de débitos relativos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ou nas hipóteses descritas no art. 8º, deverá ser celebrado perante a unidade da RFB ou da PGFN, conforme o caso.

Subseção II - Das Obrigações Previdenciárias Correntes devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 24 - O valor das obrigações previdenciárias correntes posteriores à formalização do parcelamento será, obrigatoriamente, retido das cotas do FPE ou do FPM do mês seguinte ao das respectivas obrigações.

§ 1º - O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva GFIP.

§ 2º - No caso de não apresentação da GFIP no prazo legal, o valor das obrigações correntes será estimado, utilizando-se a média das últimas 12 competências recolhidas anteriormente ao mês da obrigação devida, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º - Para os efeitos do caput, entende-se por valor das obrigações previdenciárias correntes a ser retido o somatório dos valores devidos em cada competência:

I - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, pelo Poder Executivo e seus órgãos e pelo Poder Legislativo, ainda que inscritos no CNPJ com número próprio; e

II - no caso dos Estados, pelo Poder Executivo e seus órgãos, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário.

Subseção III - Do Repasse dos Valores Retidos

Art. 25 - Sem prejuízo da retenção do respectivo Fundo de Participação na forma dos arts. 23 e 24, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão autorizar o repasse à União do valor retido a título de pagamento da prestação do parcelamento, ou quitação deste, das obrigações previdenciárias correntes e da mora.

§ 1º - O repasse de que trata o parágrafo anterior corresponderá:

I - a cada prestação mensal do parcelamento, por ocasião do vencimento desta;

II - às obrigações previdenciárias correntes;

III - à mora, quando verificado atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou nas prestações do parcelamento.

§ 2º - Quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação.

§ 3º - Equivale ao inadimplemento da prestação a não-complementação do valor na forma prevista no § 2º.

§ 4º - Na hipótese de o ente político não autorizar o repasse dos valores retidos à União, o pagamento das parcelas deverá ser feito por meio de Darf ou GPS.

§ 5º - A retenção do FPE ou do FPM sem a respectiva autorização do repasse dos valores retidos à União não implica pagamento das parcelas devidas.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento poderá ser rescindido, observado o disposto no art. 28.

Seção IX - Do Reparcimento

Art. 26 - Será admitido reparcimento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º - Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de reparcimento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª parcela em valor correspondente a:

I - 10% do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcimento anterior.

§ 2º - O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º - O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 4º - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcimento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcimento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17.

Seção X - Das Vedações

Art. 27 - É vedada a concessão de parcelamentos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 26; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/449.htm - art.34

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas; e

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Seção XI - Da Rescisão

Art. 28 - Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 17 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

CAPÍTULO II - Do Parcelamento Simplificado

Seção Única - Das Disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado

Art. 29 - Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00.

Art. 30 - A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º - A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª parcela.

§ 2º - O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Art. 31 - Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Portaria, exceto as vedações contidas no art. 27.

Art. 32 - Para fins de apuração do limite previsto no art. 29, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO III - Das Disposições Específicas Relativas ao Parcelamento no Âmbito da PGFN

Seção I - Da Garantia

Art. 33 - O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º - Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

§ 2º - A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.

§ 3º - Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.

§ 4º - Quando se tratar de parcelamento de débitos de autarquias, fundações públicas estaduais, distritais e municipais, a garantia poderá recair sobre cotas do FPE ou do FPM, conforme o caso.

Art. 34 - Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, o requerimento será instruído com os documentos a que se refere o art. 6º e ainda:

I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso;

II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

§ 1º - Para os fins do inciso I do caput, deverão ser apresentados:

I - no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, bem assim documento de notificação ou cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do ITR;

II - no caso de penhor e anticrese:

a) prova da propriedade dos bens;

b) declaração do garantidor de que sobre o bem ofertado não recai ônus reais de qualquer espécie;

c) tratando-se de frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

d) tratando-se de faturamento do devedor, de comprovante do faturamento ou da receita mensal por meio de balancete ou DCTF ou pela apresentação do livro de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou por qualquer outro meio idôneo;

e) tratando-se de rendimentos do devedor, a última Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), conforme o caso, a prova das fontes de renda e a declaração de vínculo empregatício, ou, na hipótese do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, a apresentação do comprovante dos 3 últimos recolhimentos do carnê-leão, e, se for o caso, o comprovante de pagamento da complementação mensal do Imposto de Renda, observando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 6.830, de 1980, e nos arts. 649 e 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);

III - no caso de fiança:

a) se bancária, carta de fiança bancária de acordo com os requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009; ou

b) em outros casos, relação de bens do fiador, acompanhada de certidões negativas dos cartórios de protesto e de certidões dos cartórios judiciais de distribuição informando as ações cíveis no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do fiador;

c) comprovante de residência do fiador;

IV - no caso de seguro garantia, contrato que atenda aos requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009;

V - nos demais casos, respectiva documentação comprobatória.

§ 2º - Na hipótese de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo ou auto e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro, da fiança bancária ou do seguro garantia, além de outros elementos essenciais à análise da idoneidade e da suficiência da garantia.

Art. 35 - Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

Parágrafo único - Tratando-se de garantia real ou fidejussória, é condição do deferimento do parcelamento a constituição da garantia e a assinatura do termo de parcelamento no prazo de 15, contados da comunicação do despacho do Procurador.

Art. 36 - Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive se já ajuizada a execução fiscal, solicitará reforço de garantia nos respectivos autos, fixando prazo não superior a 30 dias para o atendimento da exigência.

Parágrafo único - Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais

Art. 37 - Ficam aprovados os formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)", "Discriminação do Débito a Parcelar (Dipar)", "Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento" e "Autorização para Retenção em Fundo de Participação", constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da RFB.

Art. 38 - Ficam aprovados os formulários "Requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União", "Declaração (Bem Imóvel)", "Declaração (Bem Móvel)", "Termo de Parcelamento de Débito - Contribuintes em Geral", "Termo de Parcelamento de Débito - Estados, Distrito Federal e Municípios", constantes, respectivamente, dos Anexos V a IX, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da PGFN.

Art. 39 - Mensalmente, a PGFN e a RFB divulgarão, em seus sítios na internet, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

CAPÍTULO V - Das Disposições transitórias

Art. 40 - Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 19 de dezembro de 2008, até 31 de dezembro de 2009, os parcelamentos dos débitos inscritos na PGF como Dívida Ativa do INSS e, a partir de 1º de abril de 2008, inscritos como DAU, bem como os parcelamentos dos débitos inscritos na PGFN como DAU, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, serão efetuados junto à RFB.

Art. 41 - Para os pedidos de reparcelamento requeridos no período de 4 de dezembro de 2008 a 27 de maio de 2009, prazo de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2009, os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 26, serão de:

- I - 20% do total dos débitos consolidados; ou
- II - 50% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

Art. 42 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO / Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO / Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO I - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR
ANEXO II - Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR
ANEXO III - DADOS DO CONTRIBUINTE
ANEXO IV - Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)
ANEXO V - Requerimento de Parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa Da União
ANEXO VI - DECLARAÇÃO (BEM IMÓVEL)
ANEXO VII - DECLARAÇÃO (BEM MÓVEL)
ANEXO VIII - TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DEVEDORES EM GERAL INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
ANEXO IX - TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



NR 5 - CIPA - FISCALIZAÇÃO - PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS TREINAMENTO DE PREVENÇÃO DO HIV/AIDS

A Instrução Normativa nº 80, de 21/12/09, DOU de 23/12/09, dispôs sobre a fiscalização de práticas discriminatórias e do treinamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidente CIPA quanto à prevenção do HIV/AIDS. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, Substituto, no exercício de sua competência, prevista no art. 14, XIII do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e de acordo com o disposto nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, assim como no Repertório de Recomendações Práticas da Organização Mundial do Trabalho sobre HIV/AIDS e o Mundo do Trabalho, resolve:

Art. 1º - As ações fiscais em empresas obrigadas a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA devem incluir a verificação obrigatória do cumprimento da alínea "d" do item 5.33 da Norma Regulamentadora nº 5 - NR 5, aprovada pela Portaria/MTE nº 3214, de 8 de junho de 1978, com redação dada pela Portaria/SSST nº 8, de 23 de fevereiro de 1999, que trata da inclusão do tema HIV/AIDS no treinamento dos membros da Comissão.

Art. 2º - Cabe ao auditor fiscal do trabalho conferir a carga horária dispensada ao tema, assim como o conteúdo ministrado, especialmente a sua adequação às citadas normas, no que diz respeito a:

I - divulgação entre os trabalhadores das informações relativas à HIV/AIDS nos locais de trabalho e das medidas de prevenção, conforme alínea "f" do item 5.16 da NR 5;

II - análise das informações prestadas pelo empregador, conforme notificação emitida no curso da ação fiscal, sobre questões relacionadas ao HIV/AIDS que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores, conforme alínea "m" do item 5.16 da NR 5.

Parágrafo único - Após o término da ação, a verificação do item deve ser devidamente registrada no Relatório de Inspeção - RI, de forma a permitir o acompanhamento dos resultados obtidos.

Art. 3º - No caso dos estabelecimentos que não estejam obrigados a organizar e manter a CIPA, o auditor fiscal do trabalho deverá verificar o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º, relativos ao treinamento anual obrigatório do trabalhador designado como responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR 5.

Art. 4º - O auditor fiscal do trabalho deve verificar se a empresa, por ocasião da admissão, promoção ou dispensa do trabalho, adota prática discriminatória relacionada ao HIV/AIDS.

Parágrafo único - Os procedimentos devem incluir, necessariamente, a verificação da realização dos exames ocupacionais e do ASO, previstos na NR-7.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA



SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010 POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO ENTRE 2011 E 2023

A Medida Provisória nº 474, de 23/12/09, DOU de 24/12/09, fixou em R\$ 510,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabeleceu diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00;

II - em 1º de janeiro de 2011, o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderá à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro de 2010, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto PIB de 2009, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE;

III - na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, ato do Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis;

IV - verificada a hipótese de que trata o inciso III, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade;

V - para fins do disposto no inciso II, será utilizada a taxa de variação real do PIB para o ano de 2009, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano de 2010;

VI - ato do Poder Executivo divulgará os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal;

VII - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023, inclusive; e

VIII - o projeto de lei de que trata o inciso VII preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 e o valor horário, a R\$ 2,32.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
André Peixoto Figueiredo Lima
Paulo Bernardo Silva
José Pimentel



INSS - BENEFÍCIOS REAJUSTE EM 2010 E 2011

A Medida Provisória nº 475, de 23/12/09, DOU de 24/12/09, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em seis inteiros e quatorze centésimos por cento.

Parágrafo único - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício será de R\$ 3.416,54.

Art. 3º - Em 1º de janeiro de 2011, será concedido, por meio de ato do Poder Executivo, aos benefícios da Previdência Social reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a cinquenta por cento do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB de 2009, se positivo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE até o último dia útil do ano de 2010.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a estimar o índice de inflação do mês ou meses não disponíveis, que permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no reajuste subsequente.

Art. 4º - Os aumentos e reajustes concedidos por esta Medida Provisória substituem, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente aos anos de 2009 e 2010.

Art. 5º - Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010 e 2011, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188° da Independência e 121° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
José Pimentel

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFICIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	6,14
em março de 2009	5,81
em abril de 2009	5,60
em maio de 2009	5,02
em junho de 2009	4,40
em julho de 2009	3,96
em agosto de 2009	3,72
em setembro de 2009	3,64
em outubro de 2009	3,47
em novembro de 2009	3,23
em dezembro de 2009	2,85



LICENÇA-MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO DE 60 DIAS PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

O Decreto nº 7.052, de 23/12/09, DOU de 24/12/09, regulamentou a Lei nº 11.770, de 09/09/08, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

Em síntese, a prorrogação de 60 dias da licença-maternidade, inclusive nos casos de adoção, que tem início no dia subsequente ao término da respectiva licença, aplica-se somente para empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã. A adesão é realizada mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A empresa tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração da empregada pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional. A referida dedução fica limitada ao valor do imposto devido em cada período de apuração.

As normas complementares sobre o assunto, ainda serão editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,

Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição e o correspondente período do salário-maternidade de que trata os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Será beneficiada pelo Programa Empresa Cidadã a empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada requeira a prorrogação do salário-maternidade até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2º - A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que tratam os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 3º - A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

Art. 2º - O disposto no art. 1º aplica-se à empregada de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I - por 60 dias, quando se tratar de criança de até 1 ano de idade;

II - por 30 dias, quando se tratar de criança a partir de 1 ano até 4 anos de idade completos; e

III - por 15 dias, quando se tratar de criança a partir de 4 anos até completar 8 anos de idade.

Art. 3º - As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º - Observadas as normas complementares a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração da empregada pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único - A dedução de que trata o caput fica limitada ao valor do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 5º - No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este Decreto, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único - Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

Art. 6º - A empregada em gozo de salário-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até 30 dias.

Art. 7º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão expedir, no âmbito de suas competências, normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
José Pimentel



**FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES EMISSÃO DE EXTRATO E
INFORMAÇÕES DE CONTAS VINCULADAS - VERSÃO 1.02**

A Circular nº 502, de 22/12/09, DOU de 24/12/09, da Caixa Econômica Federal, disponibilizou a versão 1.02 do Manual de Orientações Emissão de Extrato e Informações de Contas Vinculadas, instituído pela Circular CAIXA 480/2009, para procedimentos referentes às operações de consulta e obtenção das informações de conta vinculada do FGTS. Já está disponível no site da CAIXA para download (www.caixa.gov.br - opção "download" - FGTS). Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, baixa a presente Circular.

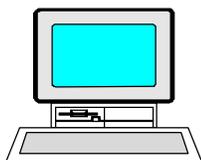
1 - Passa a vigorar a versão 1.02 do Manual de Orientações Emissão de Extrato e Informações de Contas Vinculadas, instituído pela Circular CAIXA 480/2009.

1.1 - O referido Manual define normas e procedimentos relativos às operações de consulta e obtenção das informações de conta vinculada do FGTS, servindo como instrumento normativo e cabe ao empregador e ao trabalhador observar as disposições nele contidas.

2 - A versão de que trata esta Circular está disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção "download" - FGTS.

3 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO
Vice-Presidente



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"